



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

Bruna Araújo Longatti Medeiros

**VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E ATOS DE ALIENAÇÃO:
CONJECTURAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA PROTEÇÃO
ESPECÍFICA**

**JOÃO PESSOA
2024**

Bruna Araújo Longatti Medeiros

**VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E ATOS DE ALIENAÇÃO:
CONJECTURAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA PROTEÇÃO
ESPECÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

Coorientador: Me. Matheus Victor Sousa Soares

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M488v Medeiros, Bruna Araujo Longatti.

Vulnerabilidade da pessoa idosa e atos de alienação:
conjecturas para o desenvolvimento de uma proteção
específica / Bruna Araujo Longatti Medeiros. - João
Pessoa, 2024.

73 f. : il.

Orientação: Raquel Lima.

Coorientação: Matheus Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pessoa idosa. 2. Vulnerabilidade. 3. Atos de
alienação. 4. Alienação inversa. I. Lima, Raquel. II.
Soares, Matheus. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342.726-053.9

Bruna Araújo Longatti Medeiros

**VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E ATOS DE ALIENAÇÃO:
CONJECTURAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA PROTEÇÃO
ESPECÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de
Lima

Coorientador: Me. Matheus Victor
Sousa Soares

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de Lima
(Orientadora)**

**Prof. Me. Matheus Victor Sousa Soares
(Coorientador)**

**Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
(Avaliador)**

AGRADECIMENTOS

A Deus - meu Senhor e pastor - que me conduziu conforme aprouve a Ele ao longo desse curso.

Aos meus pais – meus maiores incentivadores.

Aos que são especiais para mim – insubstituíveis nessa trajetória.

A orientadora Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de Lima, com todo o seu suporte e disponibilidade.

Ao coorientador Prof. Me. Matheus Victor Sousa Soares, com toda a sua diligência.

“[...] Só a Ele entregar, o princípio e o fim;
Do universo o Rei, do mundo a luz [...]”
(Da Vida, O Melhor – Projeto Sola)

RESUMO

O aumento na longevidade dos brasileiros vem trazendo, dentre outros aspectos que influenciam na sua qualidade de vida, discussões acerca do preparo (ou não) do Estado em lidar com as alterações advindas do aumento na quantidade de violações de direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, faz-se necessário destacar os atos de alienação contra pessoas idosas, também denominada de alienação inversa, e sua forma de combate e de prevenção. Atualmente, a solução jurídica predominante para essas lides é a utilização, por analogia, da Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental. No entanto, no presente trabalho, em virtude das diferentes situações de vulnerabilidade a que estão expostas as pessoas idosas, sustenta-se a necessidade de aplicação de uma tutela específica para esse grupo social. Assim, busca-se discorrer como as dificuldades vivenciadas pelas pessoas idosas, a exemplo do etarismo, levam a outros tipos de atos de alienação diferentes daqueles sofridos pelas crianças e adolescentes. Por isso, defende-se criação de uma lei específica para os casos de alienação contra pessoas idosas como uma estratégia promissora, embora limitada, para assegurar direitos e prevenir atos de alienação praticados contra essa parcela da população.

Palavras-chave: pessoa idosa; vulnerabilidade; atos de alienação; alienação inversa.

ABSTRACT

The increase in the longevity of Brazilians has brought, among other aspects that influence their quality of life, discussions about whether the State is prepared (or not) to deal with the changes resulting from the rise in violations of the rights of older people. In this context, it is necessary to highlight acts of alienation against older people, also known as reverse alienation, and how to address and prevent them. Currently, the predominant legal solution for such cases is the analogous application of Law No. 12,318/2010, which deals with parental alienation. However, in this paper, due to the different situations of vulnerability to which older people are exposed, it is argued that a specific protection for this social group is necessary. Thus, the aim is to discuss how the difficulties experienced by older people, such as ageism, lead to other types of alienation acts different from those suffered by children and adolescents. Therefore, the creation of specific legislation for cases of alienation against older people is advocated as a promising, though limited, strategy to ensure rights and prevent acts of alienation committed against this segment of the population.

Key-words: older people; vulnerability; acts of alienation; reverse alienation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Representação das figuras do alienador, alienado e vítima.....29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EPCD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PESSOA IDOSA NO BRASIL.....	14
2.1 Implicações do aumento da longevidade no cenário brasileiro	17
2.2 Autopercepção da pessoa idosa no processo de envelhecimento	19
2.3 Etarismo: um conceito que precisa ser considerado	22
2.3.1 Etarismo laboral	23
2.3.2 Etarismo no meio acadêmico	24
2.3.3 Etarismo nos meios digitais.....	26
3 VULNERABILIDADE E ALIENAÇÃO PRATICADA CONTRA A PESSOA IDOSA	29
3.1 Alienação praticada contra pessoas idosas: um conceito derivado e em construção	32
3.2 Alienação diante das vulnerabilidades.....	33
3.2.1 A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes	34
3.2.2 A vulnerabilidade das pessoas idosas.....	36
3.2.3 Aplicação da Lei 12.318/10 de forma análoga	38
3.2.4 A necessidade de superação da analogia em prol das vulnerabilidades específicas das pessoas idosas	42
4 JUSTA TUTELA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL EM FACE DA ALIENAÇÃO: CONJECTURAS DE UM REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO	46
4.1 Legislação e proteção de grupos vulneráveis	48
4.2 O instituto da alienação contra pessoas idosas como possível objeto de lei específica	49
4.2.1 A ausência de tratamento específico e as dificuldades à promoção da proteção das vulnerabilidades.....	51
4.2.2 Impactos positivos de uma lei própria	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de se discutir temas que envolvem o grupo daqueles que estão experimentando com maior intensidade o processo de envelhecimento decorre das alterações demográficas vivenciadas pelo Brasil, caracterizadas pelo aumento da quantidade de pessoas idosas em contraste com a diminuição das taxas de natalidade. Esse quadro gera preocupações em torno da possível ampliação das dificuldades – em suas variadas formas – experimentadas pelas pessoas idosas, como ocorreu em países europeus. É com fito de evidenciar a alienação contra pessoas idosas, uma das vicissitudes desse grupo, que se pauta esse trabalho, no anseio de suscitar mais discussões sobre o tema.

A convivência entre gerações de diferentes faixas etárias, a insuficiência de assessoramento do Estado, as mudanças fisiológicas humanas, junto ao despreparo da população brasileira em lidar com as pessoas idosas, demonstrado por meio do etarismo, estruturam o estado de vulnerabilidade que as cercam. Vulnerabilidade, portanto, é compreendida pela posição de ser mais facilmente ferido ou prejudicado (De Barchifontaine, 2006, p. 435).

Essas condições propiciam risco para a ocorrência de alienação contra pessoas idosas. Trata-se de interferência psicológica na qual podem ser detectadas as figuras do alienador, que é quem pratica; da vítima, nesse caso, a pessoa idosa; e do alienado, o terceiro indivíduo que é afastado do convívio da vítima. Para que isso se desenvolva, alguns atos, como manipulação, desqualificação do alienado e impedimento da convivência familiar se fazem presentes (Paiva; Júnior, 2024).

Sensível a esta situação, neste Trabalho de Conclusão de Curso, pretende-se sustentar, como hipótese, a instituição de uma legislação específica para ser aplicada aos casos de alienação contra pessoas idosas como sendo o instrumento mais adequado para suprir as demandas atuais.

Atualmente, o Poder Judiciário tem utilizado, por analogia, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 3.318/2010) para solucionar as lides de alienação contra pessoas idosas, pois não há uma lei fornecendo uma tutela específica a esse grupo singular. Diante desse panorama, tem-se o problema a ser respondido por esse trabalho, o qual é formulado na seguinte questão de pesquisa: “a utilização da analogia para suprir a lacuna legislativa nos casos de alienação contra pessoas idosas se mostra suficiente à luz de suas vulnerabilidades específicas?”.

Nesse sentido, esse trabalho possui o objetivo geral de estabelecer que a analogia é um meio pouco eficiente para se garantir a tutela das pessoas idosas diante das suas particularidades. Consideram-se, então, questões de ordem social, no que tange às mudanças sociodemográficas, as quais corroboram a importância de se criar uma lei específica para alienação contra pessoas idosas - ou alienação inversa -, utilizando apenas como paradigma o contexto da origem de outras leis, como a Lei de Alienação Parental - para crianças e adolescentes.

Como objetivos específicos, busca-se demonstrar, no primeiro capítulo do presente trabalho, o envelhecimento populacional, verificado pelas estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), percebido pelo aumento da quantidade de pessoas idosas, e os impactos sociais disso, indicando a necessidade de se ater a questões legislativas para assegurar os direitos das pessoas idosas.

No segundo capítulo, tem-se como objetivo específico estratificar, para fins comparativos, a alienação parental de crianças e adolescentes e a alienação contra pessoas idosas, de maneira a destacar os aspectos que demonstram as diferenças das vulnerabilidades entre os dois grupos, as quais são tão diversas que ensejam um tratamento distinto entre essas figuras, apesar das semelhanças nos atos de violações.

No terceiro capítulo, por sua vez, pretende-se apontar a insustentabilidade da utilização da analogia como estratagema definitivo para a proteção das pessoas idosas vítimas de alienação, por meio da indicação da possibilidade legal e dos benefícios de se criar uma lei específica, utilizando como parâmetro outras leis promulgadas voltadas para outros grupos também vulneráveis.

Com a finalidade de desenvolver o presente trabalho, o método de pesquisa consistiu no bibliográfico, a partir do levantamento do estado da arte sobre o tema a partir de artigos que transitam da área de Direito ao campo das ciências da saúde; juntam-se ainda pesquisas documentais, como a análise da Constituição Federal, de legislações, tais quais o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 8.069/1990; não se desconsidera como fontes de pesquisa cartilhas produzidas pelo Estado e por entidades interessadas no bem-estar da pessoa idosa. Há ainda a análise de decisões judiciais e de entrevistas com especialistas acerca das pessoas idosas no atual panorama brasileiro e das perspectivas futuras.

Nesse sentido, como base para fundamentar a presente monografia, artigos com as palavras-chaves “pessoa idosa”, “alienação parental contra a pessoa idosa”,

“alienação inversa”, “alienação parental”, “envelhecimento populacional”, “vulnerabilidade da pessoa idosa” estão servindo de norteadores para o acesso à leitura das referências bibliográficas. Majoritariamente, as plataformas de pesquisa dessas fontes estão sendo o Google Acadêmico, o site da Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o portal de periódicos da CAPES.

No que tange à organização, este trabalho se encontra dividido em três capítulos. O primeiro se ocupa em discorrer sobre a tutela da pessoa idosa (item 2). Nele, em suas subdivisões, são demonstrados a necessidade de se dar uma maior importância às pessoas idosas, em virtude do aumento da expectativa de vida da população (item 2.1); a autopercepção, muitas vezes carregada de conceitos oriundos de vivências etaristas (item 2.2); e exemplos de como esse etarismo é visto na sociedade contemporânea (item 2.3), tanto nos ambientes laborais (item 2.3.1), como nos acadêmicos (item 2.3.2) e nos digitais (item 2.3.3).

O segundo capítulo apresenta o conceito, em desenvolvimento, da alienação contra pessoas idosas (item 3). Nele, diferencia-se esse instituto da alienação praticada contra crianças e adolescentes (item 3.1). Considerando que a prática de alienação demonstra o estado de vulnerabilidade desses grupos (item 3.2), esclarece-se as distinções entre essas vulnerabilidades (itens 3.2.1 e 3.2.2).

Ademais, expõe-se, por meio disso, o porquê é aplicável a Lei 12.318/2010 de forma análoga para os casos envolvendo alienação contra pessoas idosas (item 3.2.3). Todavia, alega-se a insuficiência desse artifício ante a justificativa das pessoas idosas suportarem eventos distintos das crianças e dos adolescentes, o que demanda um tratamento adequado a suas particularidades (item 3.2.4).

No terceiro capítulo, discute-se a criação de um regime jurídico especial (lei específica) como expressão de tutela do Estado diante da pessoa idosa (item 4). No intuito de fundamentar essa sugestão, são trazidas ao debate leis - Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto da Pessoa Idosa - em que, após as suas promulgações, os sujeitos protegidos – mulheres vítimas de violência doméstica, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas – obtiveram maior visibilidade (item 4.1).

Em seguida, demonstra-se a possibilidade, no âmbito legislativo brasileiro, de se criar uma lei específica para regulamentar a alienação contra pessoas idosas (item 4.2). Destaca-se, também, como a ausência de lei específica é prejudicial para a proteção de pessoas nessa faixa etária (item 4.2.1) e quais são os impactos positivos,

tanto para a sociedade como para as pessoas idosas, no caso da hipótese de promulgação (item 4.2.2).

A justificativa para se optar por esse tema refere-se à percepção da autora acerca do quanto comum são os casos de alienação contra pessoas idosas enquanto esteve estagiando no Ministério Público da Paraíba, na 5^a Promotoria de Justiça de Cabedelo, que tinha atribuição para tratar, conforme a Resolução CPJ nº 021/2018, extrajudicialmente, de matérias de cidadania e dos direitos fundamentais e da mulher.

Destarte, esses acontecimentos cativaram o interesse da autora, que posteriormente, antes de iniciar a escrita da presente pesquisa, descobriu as denominações utilizadas nos recentes e poucos estudos concernentes ao tema: “alienação inversa”, “alienação parental inversa”, “alienação de pessoa idosa”, “alienação contra pessoa idosa”.

A partir disso, entendeu como relevante cooperar para o estudo desse fenômeno, haja vista o contexto demográfico em que se vive, uma vez que, com o aumento na quantidade de pessoas idosas, situações vistas pela autora tendem a ser mais frequentes. Ademais, busca-se conscientizar a sociedade, para que o tema se torne pauta de debates, a fim de buscar a melhor solução para as pessoas idosas. Isso, pois apesar de se esperar compreender a lei específica como instrumento mais adequado, o principal anseio da autora é incentivar a devida atenção acerca da realidade social da pessoa idosa no Brasil.

2 A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pessoa é considerada como idosa a partir dos 65 anos de idade, nos países desenvolvidos, e a partir dos 60 anos de idade nos países em desenvolvimento (Ministério do desenvolvimento e assistência social, família e combate à fome, 2023, p. 02). Essa categorização foi ratificada, no Brasil, pela Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 1º, conhecida anteriormente como Estatuto do Idoso, cuja denominação foi alterada para Estatuto da Pessoa Idosa pela Lei nº 14.423/2022:

Art. 1º É instituído o Estatuto da **Pessoa Idosa**, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** (grifos nossos).

A existência de disposições próprias acerca da pessoa idosa na Constituição Federal, mais precisamente no capítulo VII, como também de outros instrumentos legislativos, como a lei supracitada, a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional Da Pessoa Idosa (PNI), a Lei nº 10.048/2000, cuja ementa revela a instituição da prioridade de atendimento, a Lei nº 12.213/2010, instituidora do fundo nacional da pessoa idosa e o Decreto nº 6.214/2007, regulamentador do benefício de prestação continuada (BPC), denotam um tratamento específico voltado para essa faixa etária no Brasil.

Essa atenção especial fundamenta-se em princípios constitucionais, como o da solidariedade, discutido também no Direito de Família, compreendido como o “ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”, abrangendo também as esferas afetiva e psicológica (Tartuce, 2024, p. 12). Ademais, cabe destacar que a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**; [...] (grifos nossos).

Além disso, a Resolução nº 46 da Organização das Nações Unidas (ONU) possui princípios compatíveis com a Constituição Federal do Brasil, referentes ao direito da pessoa idosa ao alimento, ao abrigo, à vestimenta, à segurança, ao cuidado, à proteção da família, bem como veda o abuso físico e mental (Pereira; Marchioro,

2022, p. 289-290). Em virtude desse panorama principiológico, é pertinente as discussões de temas relacionados às pessoas idosas de maneira pormenorizada.

Logo, as vulnerabilidades inerentes às pessoas idosas, que serão analisadas adiante, refletidas nas áreas sociais, físicas, financeiras e emocionais, devem ser objetos de cuidado por parte da sociedade em sua integralidade. É nesse viés que se tem o conceito de tutela, consistindo nos atos, realizados nas esferas públicas e privadas, que almejam à concretização dessas intenções de zelo.

Com o fito exemplificativo, tem-se as políticas sociais públicas para proteger a saúde e a vida – como direito fundamental que é – a fim de promover, por meio de garantias – igualmente fundamentais –, o envelhecimento saudável. É isso que se contempla no artigo 9º do Estatuto da Pessoa Idosa e nas políticas de fornecimento gratuito de medicamentos, o que é assegurado pelo artigo 15, parágrafo 2º da mesma Lei. Outrossim, o artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1.696 do Código Civil tornam essa tutela ainda mais evidente quando trazem indicativos legais das responsabilidades dos membros da família nos seguintes termos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, **e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (grifos nossos).**

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é **recíproco** entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (grifos nossos).

Apesar da existência desse amparo legal, a realidade demonstra um tratamento inadequado das pessoas idosas proveniente das próprias figuras que deveriam prestar-lhes auxílio em todos os momentos, como é a situação dos filhos, como apresentado nos dispositivos acima reproduzidos. No intuito de retratar isso, tem-se o caso ocorrido recentemente, em fevereiro de 2024, em que um empresário foi preso por suspeita de maltratar seus pais idosos¹. Para defender as pessoas idosas de situações como essa, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura, em seu artigo 43, as hipóteses para a aplicação das medidas de proteção, as quais são especificadas no artigo 45:

¹ Link da notícia: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/22/empresario-suspeito-de-maus-tratos-pais-idosos-ba.ghtml>

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Quanto ao artigo 43, o não fornecimento do benefício mensal para as pessoas idosas, descritas no artigo 34 da mesma Lei, configura-se como um caso de omissão por parte do Estado, enquadrando-se no inciso I. A discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde, no que concerne à cobrança de valores abusivos, em razão da idade é vedada pelo parágrafo 3º, do artigo 15 do Estatuto da Pessoa Idosa, possuindo inclusive tese firmada sobre isso pelo Superior Tribunal de Justiça² e a ocorrência disso exemplifica o inciso II. O não fornecimento de vaga de emprego unicamente por causa da idade pode ser entendido como a circunstância do inciso III.

Esses intentos referentes à proteção de direitos e à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas representam a crescente, mas ainda insuficiente, atenção quanto às particularidades dessa faixa etária, representando também a posição de sujeito de direitos dos quais são detentores atualmente, como se constata no artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

² REsp 1568244/RJ: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, para a tutela dessas garantias, é fundamental o acompanhamento do cenário social e de suas mudanças, a fim de que novas demandas das pessoas idosas que possam, eventualmente, surgir não sejam ignoradas. É nessa perspectiva que se faz necessário abordar os impactos do aumento da quantidade de pessoas idosas no Brasil.

2.1 Implicações do aumento da longevidade no cenário brasileiro

Recentemente, tem-se percebido a propensão no aumento do número de pessoas idosas no Brasil. Trazendo à tona essa tendência, o último Censo do IBGE, realizado em 2022, cujos primeiros resultados foram publicados em 28 de junho de 2023, indicou que “o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos” (Gomes; Britto, 2023). Ainda, conforme estimativas também do IBGE, a população idosa poderá dobrar até 2042 (Louvison; Dorea, 2024).

Esse envelhecimento populacional brasileiro iniciou por volta dos anos 1970, quando houve o fomento dos métodos contraceptivos, junto à ocorrência de melhorias no que tange à saúde e ao saneamento básico, que influenciaram na diminuição das taxas de fecundidade e no aumento da expectativa de vida das pessoas (F. Chaimowicz; G. Chaimowicz, 2022, p. 06).

Salienta-se que esse fenômeno não é inédito, tendo em vista que países europeus, como Dinamarca, Alemanha, França e Espanha também passaram por impactos sociais relacionados às mudanças etárias (Minayo *et al.*, 2021). Esse cenário demandou naqueles países uma reinvenção dos órgãos de poder - em termos de sua estrutura e da função que exercem -, implicando em reajustes econômicos, sociais e jurídicos.

Com o fito exemplificativo, a Dinamarca adotou uma política de auxílio às pessoas idosas, financiada por impostos, de modo que os municípios passaram a se responsabilizar pelo oferecimento de atendimento residencial ou de assistência profissional nos asilos (Minayo *et al.*, 2021, p. 140). Na França, por sua vez, houve o desenvolvimento de um projeto de lei para a criação de um aplicativo “visando à autoavaliação das necessidades e à oferta de orientações individualizadas”,

ressaltando o investimento em áreas antes não exploradas (Minayo. *et al.*, 2021, p. 141).

Apesar dos Núcleos de Apoio, dos Centros de Assistência Social, das Organizações Não Governamentais, das instituições e das entidades religiosas demonstrarem um papel fundamental no suporte às pessoas idosas no Brasil, inexistem, no tempo presente, condições satisfatórias para a garantia da sua dignidade, sobretudo ao considerar a variedade de situações por eles vivenciadas, no que tange às finanças, à autonomia e à saúde (Minayo *et al.*, 2021, p. 143).

Outrossim, diante do contemporâneo avanço tecnológico, demanda-se do Estado uma postura ativa quanto às pessoas idosas, já que nem todos os indivíduos conseguem se incluir na atual era digital, uma vez que se vê a automatização de transportes públicos, bancos, supermercados, eletrodomésticos, entre outros exemplos (Juvenassi, 2021). Isso é amparado pelo artigo 21, parágrafo 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. [...]

Então, considerando a crescente quantidade de pessoas idosas e o direito que elas possuem de estarem inseridas em todas as esferas da comunidade, ressalta-se que tal temática passa a ser pública, e não apenas pertencente ao contexto familiar. Entretanto, vê-se um déficit nacional nesse âmbito, uma vez que as políticas públicas não suprem as demandas dessa faixa etária em sua totalidade, já que as propostas sociais não recebem financiamento suficiente, de modo que não há atendimento adequado nos serviços de saúde por exemplo (Minayo *et al.*, 2021, p. 143).

Ademais, a perspectiva de redução de indivíduos em idade ativa no mercado de trabalho e o aumento na quantidade de cidadãos com direito à aposentadoria afetam a manutenção do Regime Geral de Previdência Social, haja vista possuir caráter contributivo. Sobre isso, há um século atrás, havia uma proporção de 13 indivíduos em idade ativa para cada pessoa idosa, enquanto que, em 2023, a razão é de quatro para um, o que aumenta o custo do Estado para garantir os valores devidos aos assegurados (Agência Senado, 2023).

Portanto, além das dificuldades em se cumprir os direitos já previstos na Constituição Federal e em legislações esparsas, tem-se o aparecimento de novas situações envolvendo as pessoas idosas. Assim, observa-se que tais alterações sociais exigem atitudes do Estado, com o fito de acompanhar as necessidades advindas delas, tal como ocorreu em diferentes países europeus.

2.2 Autopercepção da pessoa idosa no processo de envelhecimento

Diante das mencionadas mudanças na sociedade, percebe-se a alteração também na autopercepção das pessoas idosas no processo de envelhecimento. Compreende-se que muitos buscam, de diferentes maneiras, manter-se incluídos no atual contexto geracional, caracterizado pela tecnologia e pela rapidez. Caso contrário, as pessoas idosas passam a ser vistas como antiquadas, ultrapassadas e incapazes, o que interfere nos pensamentos acerca de seus próprios valores como pessoa (Valença; Reis, 2015, p. 266).

Contudo, em virtude da inexistência de recursos suficientes, econômicos ou estruturais, para capacitar a população longeva, tem-se uma visão negativa do avanço da idade. Em razão das diferenças entre as pessoas idosas e os jovens, sobretudo no que se referem ao raciocínio, à agilidade e à velocidade, há a necessidade de tratamentos mais específicos para a introdução das antigas gerações nas novidades do contexto moderno.

Ademais, há a preocupação econômica com as mudanças demográficas. Nessa condição, a busca por soluções para garantir o funcionamento do mercado e para lidar com o aumento da quantidade de pessoas aposentadas passa a ser alvo de discussões entre especialistas. Nessas pautas, é ressaltado o fator envelhecimento e questões inerentes a isso, como Marcelo Neri, diretor da FGV social, afirmou

De um lado, há o desafio da questão fiscal e previdenciária. E de outro, o aumento necessário da produtividade do trabalhador brasileiro. Tudo isso está relacionado com o fim do bônus demográfico (Gerbelli, 2019).

Isso corrobora para a sensação de falta de acolhimento e de espaço para as pessoas idosas, uma vez que essa mudança demográfica está sendo considerada

como um desafio para o Brasil e para os demais países³ (Gerbelli, 2019). Essas adversidades mencionadas também podem ser compreendidas diante da demanda de recursos financeiros e de assistência aos grupos idosos, o que não se percebe como valor essencial na sociedade contemporânea, haja vista que ela é movida por outras prioridades.

O ritmo de vida predominante é caracterizado por uma intensa exigência de produção, de resultado, que contrasta com o compasso da maioria das pessoas idosas, deixando de haver a correspondência com as expectativas do funcionamento do mercado (Jardim; Medeiros; Brito, 2006, p. 28). Vê-se, pois, que o modo de se considerar a fase anciã é influenciado pela cultura, pela sociedade, pelos valores e pelos princípios vigentes.

É importante mencionar também que, nesse estágio, questões envolvendo a saúde mental passam a demandar mais atenção, pois reflexões comumente ignoradas, referentes ao destino pós morte e ao sentido da vida, adquirem mais força, interferindo no estado psíquico dessas pessoas⁴. Isso é assimilado diante da perspectiva de que muitas pessoas que antes evitavam falar e pensar sobre a morte, passam a ver isso de forma mais palpável na velhice (L. Silva; Silva Júnior; I. Silva, 2020, p.72).

Observa-se o fomento de estímulos sociais apontando para a manutenção da vida ativa e para o engajamento comunitário das pessoas idosas, como se observa no Distrito Federal, onde a Secretaria de Saúde oferece atividades integrativas ao público (Cavalcante; Lustoza, 2023). Apesar disso, depara-se ainda com o sofrimento de discriminação e de estereótipos negativos (Mucury, 2023). Ao considerar a necessidade de pertencimento como inerente à condição humana e as associações, feitas nessa etapa da vida, com sofrimento, solidão, doença e perda de autonomia, os indivíduos passam a esquivar-se dela. (Jardim; Medeiros; Brito, 2006, p. 27).

Nesse panorama, desenvolve-se um movimento de busca por uma eterna juventude. Atualmente, esse período é considerado como o mais promissor para satisfazer os valores vigentes, diferenciando-se com outros momentos da história em

³ A China, por exemplo, pela primeira vez desde 1950, elevará a idade mínima de aposentadoria como estratégia para ajustar a política previdenciária (Ng, 2024).

⁴ Destaca-se a alta taxa de suicídio entre os idosos, que foi tema de audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara (<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1023311-professor-paulo-fernando-alerta-para-alta-taxa-de-suicidio-entre-os-idosos/>).

que a fase idosa era mais valorizada, em virtude dos conselhos e da sabedoria provenientes das experiências dos longos anos vividos (de Paula, 2016, p. 263).

Por conseguinte, tem-se o aumento da realização de procedimentos estéticos, objetivando a permanência de aparências joviais, afastando-se das características específicas da idade, como peles mais flácidas e rugas⁵. Conforme a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), nos últimos dois anos, a demanda por cirurgias plásticas em pessoas idosas no Brasil aumentou 6,6% (Santiago, 2024).

Entretanto, há pessoas, nessa estação da vida, que mudam a percepção acerca das prioridades, considerando o tempo como mais valioso. Em contraste com as faixas etárias anteriores, há uma visualização da possibilidade psicológica, social, financeira de investir o tempo em atividades anteriormente não classificadas como primazias, como viagens, lazer e cuidados com a saúde⁶, não havendo mais a tão forte necessidade de corresponder às expectativas dos outros (Goldenberg, 2018, p. 530). Diante disso, eleva-se a reflexão: é preciso esperar até o período senil para considerar esses aspectos, que são essenciais para qualquer fase humana?⁷

Ainda, quanto à questão da autopercepção, nota-se que muitas pessoas, já consideradas idosas pela Lei 10.741/2003, não aceitam a denominação por não se sentirem enquadradas no estereótipo, haja vista possuírem saúde e produtividade, desconsiderando a viabilidade atual de conectar tais atributos à fase da vida idosa (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. p. 16-17). Todavia, essa postura torna a faixa etária enfraquecida e invisível, existindo, inclusive, discriminação entre as próprias pessoas idosas entre os mais e menos ativos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. p. 16-17).

Portanto, o desprendimento da ideia de padronização das pessoas idosas por elas próprias também é necessário, a fim de que haja a consciência dos indivíduos com mais de 60 anos de idade de serem sujeitos de direitos assegurados pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucionais. Por isso, conclui-se que a autopercepção das pessoas idosas apresenta dimensões além de sua

⁵ Ressalta-se que não se discute a busca por procedimentos para a manutenção da autoestima *per si*, mas sim a motivação disso. Uma vez que há a necessidade de se entender as diferenças físicas e suas limitações existentes nas diferentes fases.

⁶ Com o fito ilustrativo, Josefa Feitosa, com 64 anos, inspirou a produção da peça “Egoísta” por ter decidido viajar por diversos países como mochileira (RevistaRio, 2024).

⁷ Destaca-se, nesse trecho, a importância do cuidado da saúde mental em todas as fases da vida e não unicamente quando se “tem tempo” para isso. Uma vez que o estilo de vida impacta diretamente na esfera psicológica do indivíduo.

individualidade, pois é imprescindível que elas se reconheçam como tal para o fortalecimento das lutas por seus direitos.

2.3 Etarismo: um conceito que precisa ser considerado

Etarismo é comumente empregado como um termo sinônimo de idadismo e de ageísmo, sendo alusivo à ocorrência de discriminação, em razão da idade (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023, p. 11). Conforme o psiquiatra e gerontologista Robert Neil Butler, esse preconceito pode se manifestar através de atitudes prejudiciais contra as pessoas idosas e o processo de envelhecimento, de práticas discriminatórias contra os indivíduos, de políticas e práticas institucionais perpetuadoras dos estereótipos negativos dados às pessoas idosas (Alves, 2020). No entanto, diferentemente de outras formas de discriminação, o etarismo ainda é pouco debatido, além de fortemente institucionalizado (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023, p. 11).

A maior visibilidade de incidentes envolvendo esse preconceito mostra-se atrelada às alterações demográficas contemporâneas. Sobre isso, conforme se observa no conteúdo noticiado, em 2021, pela Organização Pan-Americana da Saúde, a Organização Mundial da Saúde já se atentava para a discriminação por idade, considerando-a como um desafio global (OPAS, 2021).

O etarismo pode ser visto em três diferentes dimensões. Institucionalmente, tem-se as leis, normas sociais, políticas e práticas institucionais que restringem as oportunidades dos indivíduos, por causa da idade (OMS, 2021, p. 02). No âmbito interpessoal, por sua vez, referente à relação das pessoas idosas com os demais indivíduos, destaca-se a falta de conhecimento sobre a forma adequada de tratamento, o que gera a utilização de vocabulários infantilizados e a não permissão da realização de atividades de forma independente, ferindo a autonomia das pessoas idosas (Santana. et al., 2024, p. 15-16). Por fim, a esfera individual trata da internalização, pela pessoa idosa, desses estereótipos (OMS, 2021, p. 02).

Trata-se, pois, de uma questão de repercussão para além do Brasil, haja vista a realidade do envelhecimento populacional estar presente em diversos países. Nesse sentido, as três recomendações presentes no resumo executivo do relatório mundial sobre o idadismo referem-se ao investimento em estratégias com base científica para prevenir e combater o idadismo, melhorar os dados e as pesquisas para compreender

melhor o fenômeno e construir um movimento para mudar o discurso em torno do envelhecimento (OMS, 2021, p. 04). Por essas razões, faz-se mister trazer à tona o vocábulo etarismo, a fim de suscitar discussões acerca da questão.

2.3.1 Etarismo laboral

Um dos lugares mais comuns de se perceber esses atos de intolerância consiste nos laborativos, no que diz respeito aos desafios da pessoa idosa permanecer no mercado do trabalho com o aumento da idade (Lellis, 2023, p. 41). Nesse sentido, os que estão inseridos são suscetíveis a sofrerem um “saneamento etário”, que consiste na opção das empresas pela demissão dos trabalhadores mais velhos (Lellis, 2023, p. 41). Já para os que buscam a introdução em novos empregos, há o enfrentamento da concorrência “desleal” com os mais jovens, os quais são preferíveis unicamente pelo fator etário (Lellis, 2023, p. 41).

Logo, a dificuldade das pessoas mais velhas em encontrar emprego e de conseguir vaga de trabalho com carteira assinada representa o impasse que esse grupo enfrenta na atualidade (Carvalho, 2024). No intuito de ressaltar a gravidade dessas condutas, é importante destacar o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proibição de tratamentos diferenciados, no que tange à admissibilidade em empregos por motivos etários:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]

Ainda, com o fito de demonstrar a atualidade e a pertinência acerca do tema, no dia 30 de maio de 2023, a juíza do trabalho Sandra Regina Esposito de Castro, na sentença do processo ATSum 1000699-17.2023.5.02.0606, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Zona Leste, fixou indenização por danos morais a uma mulher, com 64 anos, após sofrer etarismo no trabalho. No teor da sentença, há o relato da vítima da escuta de falas, como “sua velha burra, incompetente” e “velha burra gagá”, sendo confirmado por testemunhas.

Ademais, é salutar apontar a importância de tratar esses assuntos com razoabilidade, uma vez que, diante de ofícios que requerem habilidades, como força

física, é coerente não expectar o mesmo resultado entre jovens e idosos⁸, em virtude das alterações biológicas próprias do organismo humano. Portanto, infere-se que a problemática surge quando as motivações para a análise da idade passam a ser exclusivamente discriminatórias (Lellis, 2023, p. 44).

Nessa mesma orientação, o Supremo Tribunal Federal demonstrou um posicionamento, quanto ao âmbito de concursos, revelando a inconstitucionalidade da vedação de inscrições de indivíduos com o fundamento no limite de idade, “salvo se a vedação se der pela incompatibilidade etária com a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (Lellis, 2023, p. 51).

Outrossim, esses obstáculos vivenciados pelas pessoas idosas são retratados pelo filme *Um senhor estagiário*, de 2015, dirigido por Nancy Meyers, no qual Ben, aposentado e com 70 anos de idade, deseja trabalhar novamente e se torna estagiário sênior de uma empresa. Nessa obra, percebe-se os sentimentos de solidão vivenciados por alguns indivíduos nessa faixa etária, as dificuldades de adaptação com as formas e ritmo de trabalho contemporâneos, bem como os contrastes entre gerações. Diante disso, é preciso escolher como lidar com essas situações que tendem a se tornar cada vez mais comuns.

Destarte, é preciso, a fim de se alcançar a isonomia etária, buscar a aplicação de mecanismos de proteção contra esses atos discriminatórios, de sanções para punir tais atitudes, de meios educativos sobre as alterações no mercado de trabalho, como, por exemplo, a utilização de Inteligência Artificial e de fiscalização, para que haja a justa ponderação da análise das escolhas dos empregadores (Lellis, 2023, p. 51). Assim, almeja-se que os indivíduos sejam classificados pela sua capacidade laboral de forma justa e não sejam discriminados e estereotipados pela idade. Tal situação, portanto, deve repercutir nas atividades do Poder Legislativo e no teor das decisões judiciais.

2.3.2 Etarismo no meio acadêmico

Outro espaço possível de se visualizar o etarismo é o acadêmico. Com as inovações no mercado de trabalho e com o aumento da expectativa de vida dos indivíduos, percebe-se uma mudança no fluxo academicista. “Mais de seiscentos mil

⁸ Compreende-se que isso depende do compromisso com um estilo de vida saudável, podendo, portanto, haver exceções.

estudantes de graduação do Brasil ingressaram no ensino superior com mais de 40 anos, de acordo com o Censo de Educação Superior do Ministério da Educação" (G1 Piauí, 2023).

Isso se entende, por consequência de haver mais espaço temporal e oportunidades para buscar novos caminhos, não havendo mais a restrição de se manter na primeira escolha profissional. Por isso, torna-se cada vez mais comum o convívio de diversas gerações na mesma sala de aula, trazendo à tona questões relacionadas à metodologia utilizada pelos professores, bem como dificuldades de socialização entre as variadas idades que passam a conviver no mesmo espaço de estudo.

Alguns indivíduos consideram importante a promoção de oportunidades para as pessoas idosas se manterem ativas, inclusive visando ao aprimoramento da saúde mental delas, como foi o caso da senadora Zenaide Maia, que relatou, durante uma reunião da Comissão de Direitos Humanos, a capacidade do cérebro aprender em qualquer idade e o quanto isso deve ser estimulado nas pessoas idosas, a fim de preservar a capacidade cognitiva delas (Agência Senado "b", 2024). Em prol disso, encontra-se dispositivos no Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Todavia, o cumprimento desses dispositivos é obstaculizado pela dificuldade das pessoas idosas no uso das tecnologias, cada vez mais presentes nos meios universitários e escolares, como se percebeu no período da pandemia do Covid-19, quando muitos alunos idosos foram auxiliados quando houve a necessidade do uso de slides, de Google Meet e de formulários digitais (Andrade; Silva; Scortegagna, 2023, p. 12, 17). Percebe-se, ante a isso, que os docentes precisam estar preparados

para uma eventual adequação de suas propostas de ensino (Andrade; Silva; Scortegagna, 2023, p. 14).

Quanto ao convívio social, em 2023, houve o compartilhamento de um vídeo de jovens pronunciando falas, como “já deveria estar aposentada”, “não deveria mais fazer faculdade” sobre uma mulher universitária com 40 anos (Campezzi, 2023). Já Cícera Maria Arante Ribeiro, com 69 anos, ao retornar seus estudos, relatou que escutou comentários, como “Estás estudando? Para quê, se já estás perto de morrer?” (Longevida, 2021, p. 31). Logo, nota-se o impasse existente nas instituições entre os membros, os quais, muitas vezes, não estão capacitados para lidar com as diferenças existentes, o que oportuniza a ocorrência desses atos discriminatórios.

Apesar da constante busca pelo aumento na expectativa de vida dos indivíduos, instala-se um contínuo desprezo aos aspectos referentes às idades mais avançadas (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023, p. 13). Essas situações refletem a necessidade de se debruçar em temas envolvendo as pessoas idosas, não havendo mais como postergar isso.

Isso pode ser estimulado através de Conferências, como a que está prevista, pelo Decreto nº 12.015/2024, para ocorrer em agosto de 2025, que deterá, como um de seus eixos, o tema da proteção e do enfrentamento contra quaisquer formas de violência, abandono social e familiar da pessoa idosa (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). Assimila-se, portanto, como essencial o aprimoramento no conhecimento do Estado e da sociedade para lidar com esses novos contextos.

2.3.3 Etarismo nos meios digitais

Conforme estatísticas do IBGE, houve um crescimento da quantidade de pessoas idosas utilizando a internet – enquanto em 2016, o percentual era de 24,7%, em 2022, subiu para 61,2% (Belandi, 2023). O uso da internet junto à tecnologia pertence ao atual cotidiano da sociedade, vez que são necessárias em atividades básicas e essenciais, como no acesso à conta bancária, na compra de um ingresso para o cinema, no pagamento de um imposto, na procura por um telefone de uma loja e na realização da inscrição para um concurso.

Sobre isso, tem-se o fomento do uso de bancos digitais, com a criação de aplicativos de celulares, para a realização de transações bancárias, consulta de

saldos, de extratos, entre outros serviços (Rodrigues, 2022, p. 22). Todavia, algumas pessoas idosas demonstram receio no uso, em virtude da baixa experiência, bem como da dificuldade de interpretar os ícones indicativos das ações, o que acaba gerando uma exclusão das pessoas idosas em função da interface pouco acessível dos aplicativos (Rodrigues, 2022, p. 62-63).

Compreende-se, então, que o uso da internet sem os cuidados adequados pode se tornar um risco para qualquer cidadão, maximamente para as pessoas idosas. Sobre isso, o secretário Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Alexandre da Silva, relatou que os golpes mais comuns se referem aos pedidos de empréstimos consignados e aos infratores se disfarçarem de familiares (Pessoa, 2024). Em virtude disso, muitas pessoas idosas escutam frases, como “coitadinho(a), está velho(a)” e “isso não é para uma pessoa da sua idade” (Longevida, 2021, p. 09, 15), que representam o etarismo nesses ambientes.

Ademais, nos âmbitos das redes sociais, eventualmente se encontram frases e expressões reveladoras do preconceito social no que tange à idade. Durante a pandemia do Covid-19, plataformas, como *Instagram* e *Twitter* se tornaram áreas reprodutoras de comentários preconceituosos (Silva et al., 2021, p. 09). Muitas dessas menções se relacionaram à vulnerabilidade das pessoas idosas e as atitudes do Estado quanto a isso (Silva et al., 2021, p. 09).

Outrossim, em virtude do aumento no percentual de usuários idosos da Internet, as estratégias de divulgação de produtos e de serviços tendem a se adequar a esse público alvo crescente. Sobre isso, Anna Andrade, *head* de marketing e comunicação da empresa de tecnologia e publicidade Retargetly, afirma que as pessoas idosas precisam se identificar com o produto para haver o consumo (Andrade, 2024). Por isso é preciso que se abandone os estereótipos das pessoas idosas e se perceba as suas reais necessidades e preferências para que a publicidade se adeque a essa tendência demográfica.

Algumas empresas, de antemão, demonstram o intento da permanência no mercado alcançando essa faixa etária crescente. A título ilustrativo, a empresa japonesa TI S2 Co, pertencente à esfera dos jogos eletrônicos, criou uma equipe formada totalmente por pessoas idosas – entre 66 e 73 anos (Melo, 2021). Nessa experiência, os jogadores destacaram o objetivo de se evitar doenças como fator inicial para a busca por esses entretenimentos (Melo, 2021).

Destarte, há a imprescindibilidade de todos os âmbitos compreenderem as mudanças oriundas desse envelhecimento populacional, a fim de promover a inclusão dos indivíduos. A prática desse etarismo, compreendido por essas atitudes discriminatórias, dificulta essa integração, facilitando também as ocorrências de alienação contra pessoas idosas. Isso, porque a dificuldade em se manter ativo na sociedade, em razão dessas condutas preconceituosas, por vezes, ocasiona o isolamento, apego e dependência das pessoas idosas com alguns membros da família, o que facilita a manipulação pelos maus intencionados, como se verá adiante.

3 VULNERABILIDADE E ALIENAÇÃO PRATICADA CONTRA A PESSOA IDOSA

Uma das facetas referentes às particularidades dos indivíduos idosos, em virtude das condições de vulnerabilidade que elas se encontram, diz respeito aos casos de alienação. Para o presente estudo, é essencial o esclarecimento das figuras envolvidas nisso. Para isso, observa-se a trecho extraído de artigo sobre o tema:

Discutir sobre a possibilidade de aplicação da Lei da Alienação Parental aos idosos em situação de vulnerabilidade torna-se fundamental diante da ausência de norma legal específica que possa proteger tanto o idoso quanto o alienado e, ainda, trazer sanções ao alienador (Paiva; Júnior, 2024, p. 03).

Por meio da leitura, comprehende-se a existência de três atores: a pessoa idosa, o alienado e o alienador. Elucida-se, então, que o alienador é quem realiza os atos de manipulação, que possuem como alvo a distorção da percepção da vítima – nesse caso, a pessoa idosa - no que tange ao alienado. Essas situações são usualmente denominadas de alienação parental inversa e de alienação contra pessoas idosas:

Tabela 1 – Representação das figuras do alienador, alienado e vítima

SUJEITO	AÇÃO	EXEMPLOS
Alienador	Atos de manipulação e de desqualificação de outrem; dificulta o contato com outras pessoas; omite informações dos demais familiares, etc.	Filhos, familiares, curador ou responsável.
Alienado	Sofre as falsas denúncias e acusações, que geram o afastamento da pessoa idosa.	Amigos, filhos, membros da família.
Vítima	Sofre as manipulações	Pessoa idosa

(Fonte: Paiva; Júnior, 2024)

É importante ressaltar que a alienação praticada contra pessoas idosas pode advir também de um cenário de cuidados excessivos, o qual acaba interferindo na sua

autonomia (MPRJ, 2021, p. 21). Nesse caso, há pessoas, como os descendentes que, em virtude da facilidade de contato físico e de acesso a informações privadas, alienam sem a intenção dolosa de gerar os danos.

Assim sendo, é perceptível que, nesses cenários, as liberdades de escolher, de ir e vir e de conviver com familiares são reprimidas. Logo, as pessoas idosas não são consideradas como um ser humano deve ser, com sua individualidade, sua personalidade e com a sua necessidade de respeito, atributos esses que são relacionados ao amplo fundamento da dignidade da pessoa humana. Por isso, é relevante a discussão acerca desse tema, haja vista o descumprimento de direitos da pessoa idosa, especialmente o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifos nossos).

Isto posto, a alienação contra pessoas idosas carece de uma observação mais detalhada, em razão de não se tratar de algo totalmente visível socialmente e nem totalmente definido. Isso decorre do fato das manipulações serem efetuadas comumente através de frases sutis e de indução de falsas memórias, realizadas por meio de denúncias infundadas (Silveira; Borguezan, 2023). Apesar desses exemplos, é difícil esgotar todas as probabilidades de comportamento do alienador, havendo a necessidade dessa observância minuciosa.

Por conseguinte, há o afastamento da pessoa idosa do convívio familiar ou social, resultando na ocorrência de atos de violências física, psicológica, patrimonial (MPRJ, 2021, p. 07). Uma vez distante de pessoas capazes de denunciar eventuais violações de direitos, a vítima encontra-se vulnerável por estar unicamente diante da figura do alienador, passando a viver de forma segregada, com seus vínculos sociais e familiares fragilizados, bem como tem suas capacidades de percepção de si mesmo e do ambiente comprometidas (MPRJ, 2021, p. 12). Ante a isso, é visível a inobservância do artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à **convivência familiar e comunitária**. [...] (grifos nossos).

Sendo assim, não é raro a pessoa idosa não ter mais acesso aos seus próprios rendimentos, a uma alimentação adequada, nem a uma moradia salubre e segura (MPRJ, 2021, p. 12). Nota-se, destarte, que essa alienação também pode surgir como “instrumento” de violências patrimoniais, como prescreve o artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa como crime:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Compreende-se que a alienação não se limita aos maus tratos, como os casos de violência e de abandono, englobando também interferências psicológicas, as quais são mais sutis (de Paula; Silva, 2019, p.11). Por isso, faz-se mister ressaltar que a alienação contra pessoas idosas não é protegida pelo artigo 99 do Estatuto da Pessoa Idosa, que foca em agressões mais visíveis. Essa distinção é necessária para embasar a necessidade de haver uma especificação na legislação para os casos de alienação inversa:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:
[...]

Portanto, é notória a necessidade de aprofundamento acerca da temática, a fim de que haja o entendimento dos atos de alienação com o intuito de melhor assegurar a tutela dos direitos das pessoas idosas. A própria violação dos artigos expostos já denota o cenário de fragilidade, considerando, inclusive, o contexto que esses casos costumam ocorrer: frequentemente no ambiente doméstico, onde o acesso à vigilância e ao diagnóstico são restritos.

3.1 Alienação praticada contra pessoas idosas: um conceito derivado e em construção

O conceito da alienação praticada contra pessoas idosas origina-se da alienação parental. As práticas se assemelham, havendo distinções significativas no que tange às figuras envolvidas – o alienador, o alienado e a vítima. No cenário da alienação parental, as vítimas consistem nas crianças e os adolescentes, haja vista a falta de discernimento para compreender completamente a situação, o que as torna vulneráveis às influências de familiares (Almeida; Rodrigues, 2023, p. 603). Nesses ambientes, os alienadores costumam ser um dos genitores, os avós ou alguém que seja figura de autoridade para a vítima – incluídos àqueles investidos desse poder como tutores –, como se vê no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...]

Considerando essa procedência em comum para os casos das pessoas idosas, faz-se necessário pormenorizar a alienação parental⁹. A prática das condutas que a caracterizam não é recente, visto que ela acompanha a conjuntura familiar e doméstica. Todavia, apenas em 1985, difundiu-se a denominação como se conhece atualmente, com um professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, chamado Richard Gardner (Cavalcante; Thomazelli; Dantas, 2023, p. 02).

As discussões sobre a necessidade de proteção contra essas interferências psicológicas dos pais e de outros familiares fomentaram no período dos debates sobre a importância da guarda compartilhada. Nessa época, em meados dos anos 2006, havia a preocupação em regular a convivência familiar da criança com ambos os genitores após o rompimento conjugal. Junto às discussões quanto à aprovação da Lei 11.698/08, que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, percebeu-se um

⁹ Difere-se da Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual pode ser entendida como a consequência da realização dos atos característicos da Alienação Parental. Então, a SAP decorre da Alienação Parental (de Paula; Silva, 2019, p.8)

aumento de informações veiculadas sobre práticas alienadoras, as quais dificultavam os acordos referentes aos filhos no cenário dos pós divórcios (Sales, 2020, p. 33).

Com base nisso, diante da comoção social em torno do aumento dos riscos da alienação das crianças e dos adolescentes, elaborou-se o Projeto de Lei nº 4.853/08, que teve como objetivo identificar e punir os genitores alienadores. Assim, esse projeto foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei nº 12.318/10 (Sousa; Brito, 2011, p. 270).

Diante das mudanças demográficas no que tange ao aumento da quantidade de pessoas idosas no país, surgiram casos envolvendo práticas alienadoras também com esse grupo. É nesse cenário, portanto, que as pautas envolvendo alienação parental contra pessoas idosas emergiram. Contudo, apesar de derivarem da mesma raiz, não se confundem com as problemáticas envolvendo as crianças e os adolescentes, haja vista consistirem em vulnerabilidades diferentes.

3.2 Alienação diante das vulnerabilidades

A conceituação de vulnerabilidade é bastante ampla, não havendo uma palavra específica que abranja todos os possíveis entendimentos. No entanto, de forma geral “Alguém vulnerável pode ser compreendido como quem pode ser fisicamente ferido, atacado, prejudicado ou ofendido” (de Barchifontaine, 2006, p. 435). Nesse mesmo sentido, a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde determina, em seus termos e definições, que vulnerabilidade consiste em:

II.25 - vulnerabilidade - estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

Diante disso, percebe-se o motivo pelo qual se há um zelo pelas crianças, pelos adolescentes e pelas pessoas idosas, exteriorizado através da existência de leis específicas visando à proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), haja vista muitos deles possuírem sua capacidade de autodeterminação reduzida por diferentes razões.

Logo, o presente tópico objetiva destacar as distinções entre as circunstâncias dos infantes e da pessoa idosa, as quais, apesar de se caracterizarem como

vulneráveis, carecem de tratamentos específicos, por possuírem vulnerabilidades oriundas de diferentes fontes e motivos.

3.2.1 A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, criança é quem tem até doze anos de idade incompletos e adolescente é quem possui entre doze e dezoito anos de idade. A priori, cabe salientar que uma faceta da vulnerabilidade do infante diz respeito à biologia, já que se trata de uma fase essencial para o estabelecimento de um bom funcionamento do corpo humano, haja vista que o organismo e suas funcionalidades estão sendo aprimorados, estando experimentando diversos processos de desenvolvimento.

Nesse estágio inicial de vida, ocorrem transformações bioneuropsíquicas que influenciam no amadurecimento de habilidades, de raciocínio, de fala, de pensamentos, os quais são elementares para a vida adulta e são incentivados pela sociedade (Pereira, 2011, p.01). Compreende-se, por meio disso, a importância que se deve dar a essa época, uma vez que, “quanto menor, mais vulnerável é a criança e mais sofrerá o impacto negativo ou positivo do meio externo, como por exemplo a relação com os adultos que a cercam” (Pereira, 2011, p. 03).

Portanto, vê-se o porquê das crianças e dos adolescentes serem mais suscetíveis a manipulações e a influências externas, uma vez que não possuem todos os artefatos biológicos necessários para se autodeterminarem, bem como para imporem limites nas relações sociais. Destaca-se também a relevância de se ter uma infância saudável para se tornar um adulto saudável.

Outrossim, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes também se refere ao aspecto legal. Os indivíduos, nessa fase, necessitam da relação com os adultos para terem seus direitos assegurados, visto que a efetividade deles depende, em grande parte, do cumprimento dos deveres pelos mais velhos (Sierra; Mesquita, 2006, p. 150). Essa realidade embasa a indispensabilidade dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os quais apontam a influência da família, da sociedade e do Estado na vida dos infantes. Observa-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (grifos nossos).

Na maioria das vezes, as violações de direitos das crianças e adolescentes estão envolvidas na dinâmica familiar, já que agressões e ofensas entre os genitores surgem frequentemente nessa seara, inclusive na presença dos filhos. Além disso, a desvalorização da importância do lazer e da educação para esse grupo, pelas famílias, favorece o envolvimento com trabalho infantil (Sierra; Mesquita, 2006, p. 152-153). Esse contexto se relaciona com os índices de crianças e de adolescentes com a criminalidade, como o tráfico de drogas, haja vista ausência da proteção necessária (Sierra; Mesquita, 2006, p. 152-153).

Com isso, entende-se a opção do legislador, no artigo 2º da Lei 12.318/10, bem como no artigo 4º, inciso II, alínea b, da Lei 13.431/17, em especificar as crianças e os adolescentes como submetidos a riscos de terem suas formações psicológicas interferidas por atitudes de outrem, haja vista a sujeição inerente a essa idade:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica** da criança ou do adolescente promovida ou **induzida** por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (grifos nossos).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Destarte, observa-se que, até a fase em que o ser humano alcance a autonomia – social, emocional e cognitiva –, é imprescindível a proteção das vulnerabilidades inerentes à criança e ao adolescente, para que haja a garantia de um crescimento saudável (Sierra; Mesquita, 2006, p. 153). Nesse cenário, houve a

criação das leis que visam ao resguardo desse grupo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental.

3.2.2 A vulnerabilidade das pessoas idosas

Atualmente, o processo de envelhecimento tem ocorrido de forma mais saudável, sobretudo em virtude do conhecimento que se tem acerca da influência da alimentação e de exercícios físicos na qualidade de vida e como isso impacta – seja positivamente, seja negativamente – no cenário do avanço da idade. Com essas possibilidades, tem-se um público de pessoas idosas bem variado, no que tange à disposição e à saúde.

No entanto, apesar das possibilidades disponíveis para retardar os sinais visíveis da chegada das idades mais maduras, “todo organismo multicelular, como os seres humanos, possui um tempo limitado de vida e sofre mudanças fisiológicas com o passar do tempo, que refletem no declínio da capacidade funcional do organismo” (Cancela, 2007, p. 01).

Por causa disso, os processos biológicos, referentes ao plano molecular, celular, tecidual e orgânico, são inevitáveis, os quais implicam em alterações nos sistemas cardíaco, respiratório, nervoso e musculoesquelético (Fechine; Trompieri, 2012, p. 107). A prioridade especial para os indivíduos com idade acima de 80 anos, disposta no Estatuto da Pessoa Idosa, ilustra essa inevitabilidade dos efeitos do envelhecimento celular:

Art 3º [...]

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

É nesse panorama, destarte, que se faz necessária a abordagem quanto à vulnerabilidade da pessoa idosa. Ainda que haja tentativas de postergar a velhice, não há como se evitar seus efeitos. A demanda por auxílios para a realização de atividades básicas, como o uso de medicação, higiene e mobilidade diária passam a acompanhar o dia a dia dos indivíduos. Essa maior dependência torna as pessoas idosas mais propensas a sofrerem violências, não encontrando meios para solicitarem ajuda, seja pelo motivo da pressão psicológica, seja da dificuldade, financeira e física, em se separar do agressor.

Sobre isso, de acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), nos três primeiros meses de 2024, registrou-se mais de 24 mil denúncias de violações contra pessoas idosas (Anunciação, 2024). A negligência, a exposição de risco à saúde, a tortura psíquica, os maus-tratos e a violência patrimonial estão entre os abusos mais comuns (Anunciação, 2024).

Esse cenário é intensificado, muitas vezes, pelo aumento do tempo passado pelos jovens nas casas dos pais, em virtude de razões financeiras, emocionais, de estudos prolongados e do alto custo de vida, uma vez que não é a idade ou o trabalho fator decisivo para a separação de vínculo entre pais e filhos (Paiva, 2020. p. 149-150). Esse panorama de longa convivência propicia uma inversão de papéis, visto que os pais, com o avanço da idade, passam a ser auxiliados pelos filhos jovens adultos.

Assim, dependendo da dinâmica familiar, os pais passam a perder a autonomia diante de posturas autoritárias dos filhos. Com isso, muitos dos genitores idosos passam a ser vítimas de violências e de alienações (de Moraes; Moreira; Pedroso, 2023, p. 02). Isso é ilustrado pela quantidade de ingresso de ações de curatela¹⁰ por familiares, em que as pessoas idosas precisaram demonstrar laudos médicos para comprovar a capacidade para os atos da vida civil, a fim da continuidade do controle de suas finanças e de sua autonomia (de Moraes; Moreira; Pedroso, 2023, p. 04-07).

Contudo, não são todas as pessoas que são capazes de atestar sua independência, tendo, assim, seus direitos comprometidos. Percebe-se, diante disso, que a vulnerabilidade das pessoas idosas atinge campos jurídicos também, uma vez que os juízes precisam estar cientes das particularidades de cada família, para que os pedidos de curatela indevidos não sejam procedentes.

Ademais, no espaço urbano, também há desafios enfrentados pelas pessoas idosas. Apesar da disposição, nos artigos 40 e 41 do Estatuto da Pessoa Idosa, das vagas preferenciais em assentos de ônibus e em estacionamentos públicos e privados, muitos cidadãos não respeitam isso (Rocha, 2020, p. 81). Destaca-se também que, mesmo com o risco de acidentes por causa da grande quantidade de pedestres nas ruas, vê-se a falta de rampas, corrimões e pisos antiderrapantes, assim

¹⁰ O Código Civil define os casos de pedido de curatela. Destaca-se que alguns incisos foram revogados:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

como “não há diferença no tempo de abertura e fechamento dos semáforos para as pessoas idosas” (Rocha, 2020, p. 81).

Ainda, ressalta-se o cenário da vulnerabilidade no que tange à saúde. Muitas pessoas idosas alegam os “aspectos socioeconômicos e dificuldades de locomoção” como fatores impeditivos do acesso aos serviços de saúde (Tavares *et al.*, 2021, p. 02). Nesse sentido, diante da ausência de recursos financeiros suficientes para arcar com seus medicamentos, rotineiros ou de uso contínuo, passam a se sujeitar ao acesso unicamente pela distribuição na Atenção Primária à Saúde (Tavares *et al.*, 2021, p. 08).

Dessa maneira, com a finalidade de amparar as pessoas idosas, desde 2006, são promovidas campanhas pela Organização das Nações Unidas (ONU), das quais se desenvolveu o Junho Violeta¹¹, destinando-se o mês de junho para conscientização, em escala mundial, a respeito da importância de se combater a violência contra a pessoa idosa (Vilione; Santos; Antunes, 2019, p. 02). Nessas oportunidades, passa a haver ampla e intensa divulgação de órgãos de proteção das pessoas idosas, como o Disque 100¹², o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, o Ministério Público e a Delegacia da Pessoa Idosa.

Destarte, percebe-se a possibilidade, nessa faixa etária, do aumento da fragilidade e da vulnerabilidade, mas se diferindo do cenário infantil, haja vista as diferentes origens dela. A perpetuação da errônea igualdade de tratamento embasa situações, como a aplicação, por analogia, da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318) para os casos de alienação contra pessoas idosas, como se verá no item seguinte, sem considerar as distinções existentes nessas distintas fases de vida.

3.2.3 Aplicação da Lei 12.318/10 de forma análoga

Diante do impedimento de se prever todas as controvérsias sociais e judiciais, uma vez que a imaginação humana limitada não consegue abarcar as mudanças

¹¹ A respeito disso, o Estado da Paraíba instituiu essa campanha do mês de junho por meio da Lei nº 12.707/2023

¹² Acerca disso, o Projeto de Lei nº 3.349/2023 visa a tornar “obrigatória a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos elaborados pelo Governo Federal” (Xavier, 2024). Esse serviço recebe denúncias de violações de direitos humanos em diversas áreas, incluindo as pessoas idosas (Xavier, 2024).

sociais, a analogia surge como uma técnica de integração prevista pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Em vista disso, percebe-se que a analogia, no geral, é utilizada quando se existe uma lacuna, ou seja, quando não há uma solução prevista em lei para determinado caso. Nesse sentido, utiliza-se uma legislação semelhante – mas não específica – para completar esse lapso.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318, promulgada em 2010 e alterada pela Lei nº 14.340/2022, que se refere aos procedimentos relativos à alienação parental, está sendo usada como base, conforme se verifica nas decisões judiciais, para suprir a lacuna legislativa, haja vista a inexistência de previsão específica para os casos de alienação contra pessoas idosas.

Essa proteção necessária para o grupo de pessoas idosas é amparada nos mesmos princípios presentes na esfera referente às crianças e aos adolescentes – os princípios da solidariedade e da proteção –, tendo também os mesmos bens tutelados – a convivência familiar e a integridade psíquica da vítima (Souza; Franca; de Oliveira, 2023).

Em conformidade com a definição de analogia, presume-se, pois, que a razão que ampara o uso dela para os casos de alienação contra pessoas idosas diz respeito à interferência psicológica e à vulnerabilidade presentes em ambos os casos – com as crianças e os adolescentes e os indivíduos idosos (Paiva, Júnior, 2024, p. 02).

O aumento na quantidade de pessoas idosas gera, como resultado, um aumento de lides envolvendo esses indivíduos. Isso pode ser observado nas análises do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em 2023, destacou o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário na Justiça Federal, estando a aposentadoria por idade entre os cinco assuntos mais frequentes do segmento (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 274).

Essas alterações sociais, que estão refletindo também na seara judicial, demandam reflexões e buscas por soluções específicas por parte do Estado e da sociedade, em prol da garantia dos diversos direitos concernentes à pessoa idosa, como dispõe o artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, que demonstra a importância da conservação da individualidade desse grupo:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...]

De acordo com a ementa do Acórdão do processo nº 2014.004759-9, do Tribunal de Justiça, da 2ª Câmara de Direito Civil de Santa Catarina, julgado em 26 de junho de 2014, comprehende-se que, apesar de não haver a mesma denominação como se discute hodiernamente, tal vicissitude relacionada às tentativas dos filhos em impedir a liberdade da pessoa idosa a ponto de recorrer ao Judiciário não é recente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. **IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR.** INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÔE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. [...] O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. **A convivência entre mãe idosa e filha que lhe presta todos os cuidados necessários, jamais deverá ser obstada por desentendimentos familiares** que influenciam na saúde da genitora, especialmente quando esta reside na casa de propriedade de uma das filhas, residente em outro Estado da Federação, que proíbe a irmã de adentrar em sua residência. O direito de convivência entre a filha que reside na mesma cidade da mãe, mesmo que em casa diferente, se sobrepõe ao direito de propriedade da filha, que visita a genitora cerca de três vezes ao ano. Nas ocasiões em que a filha vem visitar a mãe e permanecer em sua propriedade, mostra-se prudente regulamentar o direito de visitas da outra, **a fim de se evitar discussões que possam fragilizar ainda mais a saúde da genitora** (TJSC, 2014) (grifos nossos).

Nesse caso acima, em virtude de um desentendimento familiar, houve a tentativa de uma das filhas de impedir o contato da mãe com sua irmã, caracterizando um quadro de alienação. Todavia, em virtude de direitos que deveriam ser assegurados, de forma mais perceptível, o da convivência familiar, a intenção foi frustrada, sendo destacado inclusive o impacto dessas discussões na saúde da vítima.

Outrossim, como se observa na Apelação nº 0006690-70.2012.8.24.0005, a qual não foi provida, sendo mantida a decisão da sentença de 1º grau, e no Acórdão

0019676-32.2016.8.24.0000, ambos julgados em 2016, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há a menção de existência de similitudes nos casos de alienação de infantes e de pessoas idosas, em razão da presença de vulnerabilidades:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. **Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso.** Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável (TJSC, 2016a) (grifos nossos).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÉBITO ALIMENTAR DEVIDO PELAS FILHAS À GENITORA IDOSA. PETIÇÃO NOS AUTOS. FILHAS EXECUTADAS QUE POSTULAM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INACOLHIMENTO. **GENITORA EXEQUENTE QUE ADUZ TER SOFRIDO COAÇÃO. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELAS FILHAS(OS)** (TJSC, 2016b) [...] (grifos nossos).

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no processo nº 07067759120188070000, por sua vez, observa-se a exemplificação do contexto em que geralmente ocorre a alienação parental inversa, consistindo em ambientes de conflitos entre familiares, de modo que comumente há o impedimento do contato com a pessoa idosa de forma presencial, bem como a ocultação de informações essenciais para suas decisões:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0706775-91.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) [...]. **ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS. GARANTIA DO CONVÍVIO HARMÔNICO DOS FAMILIARES. PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA IDOSA.**

SALVAGUARDA DOS ENCARGOS DO CURADOR. 1. Embora os agravantes busquem a efetivação do direito à convivência familiar, com a pessoa da curatelada, pessoa idosa, acometida de mal de Alzheimer, não se pode perder de vista que entre os agravantes e os agravados, todos filhos e netos da idosa, **há uma relação tumultuada e bastante conflituosa**. 2. A garantia do convívio dos familiares com a anciã interditada, sob determinadas condições é necessária, dado o alto grau de litigiosidade entre as partes, embora tais condições não tenham sido impostas para obstaculizar o acesso dos agravantes à pessoa de sua mãe e avó, mas, sim, para preservar o seu bem-estar e permitir um convívio não hostil entre todos os interessados. [...] 4. **No entanto, tal encargo não lhe permite restringir o acesso à pessoa da idosa em ambiente sobre o qual não tenha autoridade, nem mesmo negar informações sobre a saúde da anciã**, razão pela qual o acesso às imagens das câmeras instalada no apartamento e daquela deve ser garantido aos agravantes. 5. Agravo conhecido. Parcialmente provido (TJDFT, 2019) (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se posicionou no mesmo sentido, ao demonstrar o reconhecimento da possibilidade de alienação contra pessoas idosas, de modo que a Relatora declarou “Trata-se de ação declaratória de alienação parental cumulada com indenização por danos morais ajuizada por filhos e netos que desejam retomar o convívio com parente idoso, sob alegação de que sua companheira e curadora estaria alienando a família” (TJSP, Agravo de Instrumento no 2079919-72.2021.8.26.0000, p. 04). Tal pronunciamento se refere à seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que estabeleceu o regime de vistas dos familiares ao curatelado. Insurgência da companheira. Curatelado que possui direito de convivência com a família. Relatório do CEVAT que constatou melhoria na qualidade da interação à medida que os encontros foram acontecendo [...] (TJSP, 2021).

Com isso, nota-se que a alienação contra pessoas idosas é algo presente na sociedade, observando-se semelhanças com os casos de alienação parental envolvendo crianças e adolescentes, o que tem levado à utilização da Lei 12.318/10 de forma análoga. No entanto, o questionamento acerca da suficiência dessa solução como meio de satisfação dos direitos desse grupo vulnerável se mantém.

3.2.4 A necessidade de superação da analogia em prol das vulnerabilidades específicas das pessoas idosas

Diferentemente da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a vulnerabilidade da pessoa idosa decorre do declínio da saúde física e mental, causada

pelo avanço da idade cronológica, que resulta, muitas vezes, na necessidade de auxílio por parte de outrem para continuar com as atividades diárias, não pela incapacidade de se autodeterminar, mas sim pelo natural envelhecimento humano.

Logo, considerar ambos os grupos sem suas distinções é desconsiderar toda uma história da pessoa idosa, visto que ela carrega consigo uma bagagem de memórias, de experiências, de erros, de acertos, de conhecimento, de habilidades, diferentemente das crianças e dos adolescentes, os quais estão iniciando a caminhada.

Assim, apesar da predisposição social em denominar e impor à pessoa idosa a ideia de ser como uma “criança grande”, tratá-la dessa forma é desconsiderar disposições legais expressas, como os artigos 4º e 10º do Estatuto da Pessoa Idosa (Santos; Laurentino; Andrade, 2015, p. 130). Isso, pois a recusa em reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos civis, com sua autonomia, sua liberdade de ir e vir, de opinar, de se expressar e de conviver com quem desejar consiste em atos de violência e de opressão:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. [...]

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Destarte, é essencial destacar essas particularidades, no intuito de haver a garantia, de forma mais efetiva, dos direitos de cada grupo. O tratamento igualitário, como se estivessem nas mesmas condições de vulnerabilidade, sem considerar as diferenças, gera o descumprimento de direitos, como direito à saúde, à integridade moral, psíquica e à liberdade. Destarte, “da mesma forma como existe lei protetiva

específica da criança e do adolescente, também deve existir para a população idosa” (Paiva; Júnior, 2024, p.16).

É perceptível, portanto, a importância da aplicação da Lei de Alienação Parental em analogia para proteger os direitos da população idosa enquanto não há um mecanismo mais específico. Todavia, como já destrinchado, as diferenças presentes entre os dois grupos também demandam procedimentos distintos de averiguação, para que a dignidade seja eficazmente assegurada.

Ainda sobre as diferenciações importantes a serem destacadas entre os dois grupos, na Lei 12.318/2010, há dispositivos que exemplificam a alienação no contexto da criança e do adolescente e outros que conduzem as condutas dos profissionais, como os juízes, psicólogos e assistentes sociais, diante desses possíveis indícios de interferência psicológica. Observa-se:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Por essa razão, é importante destacar que os pormenores existentes na legislação em questão dizem respeito a circunstâncias vivenciadas mais comumente por crianças e adolescentes, como no que diz respeito ao exercício da paternidade, da maternidade e da autoridade de ambos. Logo, apesar da possibilidade da realização de paralelos entre a realidade de ambos os grupos, não é possível desconsiderar que até mesmo a perícia feita para a análise da ocorrência de alienação parental precisa considerar diferentes pontos, como o histórico do relacionamento do casal.

Conclui-se que, enquanto as crianças e os adolescentes estão imersos em conflitos que envolvem a autoridade familiar, a realidade escolar e a convivência com os pais, as pessoas idosas enfrentam situações, a título exemplificativo, referentes à inibição do direito de realizar atos civis, à violência patrimonial, no que diz respeito à herança, à aposentadoria, ao acesso de contas bancárias e à manipulação de seus sustentos.

Destarte, é inegável os benefícios de se utilizar a Lei 12.318 de forma provisória, uma vez que, caso contrário, as situações de alienação contra pessoas idosas estariam sem amparo legal para serem confrontadas. Todavia, defende-se, neste trabalho, a viabilidade de se criar uma lei específica para os casos de alienação contra pessoas idosas, justificada pelas especificidades desse grupo social.

4 JUSTA TUTELA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL EM FACE DA ALIENAÇÃO: CONJECTURAS DE UM REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO

A tutela da pessoa idosa se materializa no dever de cuidado e de atenção que deve existir tanto nos setores públicos, quanto nos privados. As leis que regulamentam benefícios e prioridades são exemplos de atitudes do Estado. Na área privada, pode-se utilizar a família para exemplificação que costumeiramente se responsabiliza pela higiene e pela alimentação da pessoa idosa incapaz. Além disso, pode-se considerar a tutela também como uma expressão do artigo 230 da Constituição Federal, isto é, como um comando constitucional que invoca a solidariedade de todos os componentes da sociedade:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Nesse sentido, a postura atenta da sociedade e do Estado diante das novas demandas brasileiras é imprescindível para que haja a contínua busca pela garantia da dignidade das pessoas idosas, concentrando-se nas particularidades inerentes à realidade delas, que sofrem exclusão social, vulnerabilidade física, discriminação, entre outras situações, como a alienação, que é o cerne desse trabalho.

A alienação cometida contra pessoas idosas, então, refere-se às manipulações, através de frases, de condutas, comumente praticada por um membro da família, o qual desqualifica outro familiar, prejudicando o convívio familiar da pessoa idosa (de Moraes; Moreira; Pedroso, 2023, p. 03). Isso gera, na pessoa idosa, sentimentos de tristeza, de abandono e de engano, o que compromete o envelhecimento bem-sucedido – direito previsto no artigo 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (de Moraes; Moreira; Pedroso, 2023, p. 03):

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesse viés, o Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, bem como as secretarias e os conselhos municipais são agentes promotores, em suas diferentes formas de ação, de inclusão das pessoas idosas na sociedade (Lago; Worm, 2021, p. 12). Eles atuam através da defesa judicial dos direitos, da criação de leis e programas concernentes à profissionalização, a cursos de aprimoramento das habilidades das pessoas idosas, à assistência social para os necessitados, ao investimento nas Instituições de Longa Permanência e ao fornecimento de medicamentos gratuitos (Lago; Worm, 2021, p. 18).

Esse papel, que é desempenhado pela conjugação das forças estatais, traz à tona a importância da comunicação das esferas de poder, mais proeminente, nessa conjuntura, do Executivo com o Legislativo, para que haja a efetivação dos direitos previstos. Assim sendo, para a proteção de uma seara específica das pessoas idosas, o Legislativo precisa elaborar o instrumento legal e o Executivo colocar em prática. Isso é importante para que haja um embasamento de cobrança para o Estado, como se observa no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Então, diante do objetivo de solucionar os incidentes de alienação contra pessoas idosas, defende-se a criação de uma lei específica para discorrer acerca disso, considerando que, dessa forma, as autoridades teriam fundamento para punir justamente os alienadores. É nessa perspectiva que se comprehende o conceito de regime jurídico específico, haja vista regime jurídico ser um “conjunto de normas de direito” (Araujo, 2017) e a denominação “específico” corresponder ao foco no contexto de alienação contra pessoas idosas.

Neste tópico, há a opção pelo termo “conjecturas” fazendo referência ao objetivo de expressar as circunstâncias propícias para a criação da lei específica. Para isso, sustenta-se na alteração do quadro demográfico brasileiro, na necessidade de proteção desse grupo crescente, na tendência de aumento dos casos de alienação, no cenário posterior à promulgação de outras leis, que tornaram o público vulnerável com mais visibilidade e na possibilidade legal de uma lei ser criada. Dito isso, argumenta-se que um regime jurídico específico é um mecanismo útil para diminuir as ocorrências de alienação contra pessoas idosas.

4.1 Legislação e proteção de grupos vulneráveis

Diversas leis foram criadas, ao longo dos anos, para proteger grupos vulneráveis e assegurar os seus direitos. É prudente mencionar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada no intuito de haver uma legislação que protegesse os direitos básicos das mulheres, haja vista as ocorrências de violências domésticas (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023, p. 25). Apesar dos desafios quanto à efetividade da lei, destaca-se a mobilização em busca da aplicação das medidas protetivas, dispostas no artigo 22, de forma mais célere, a fim de amparar as vítimas (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023, p. 37). Portanto, essa lei fomentou a observância às vulnerabilidades das vítimas.

Quanto às crianças e aos adolescentes, antes da Lei nº 8.069/1990 (ECA), os principais temas de discussões dos seus direitos eram pautados nos tratamentos dos atos infracionais, no trabalho infantil, na vivência nas ruas, na situação dos abrigos e na intervenção estatal (Cifali, 2021, p.155-156). Nessa época, houve debates acerca da incompatibilidade do Código de Menores de 1979, vigente na época, com a atual Constituição Federal, gerando, então um solo fértil para a aprovação do ECA (Cifali, 2021, p.153). Com a promulgação, as crianças e os adolescentes passaram a ser “considerados como sujeitos de direitos e não mais como objetos da intervenção estatal” (Cifali, 2021, p. 162).

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), formalizou o objetivo da inclusão social das pessoas com deficiência em condições de igualdade, conforme o artigo 1º dela. Antes disso, esse grupo de indivíduos era considerado como absolutamente incapaz para o Código Civil (Borges; Souza, 2019, p. 75). Isso os tornava inativos para o mundo jurídico, uma vez que não podiam responder por suas próprias condutas e eram privados de realizar alguns atos civis (Borges; Souza, 2019, p. 78). Após a promulgação, desencadeou-se uma sequência de alterações, como nos transportes públicos, nos ambientes comunitários e na educação formal, o que antes não se revelava como uma preocupação significativa (Borges; Souza, 2019, p. 78).

No que concerne às pessoas idosas, no Brasil, em 1994, a Lei 8.842/1994, que dispôs sobre a “Política Nacional Do Idoso” e criou os “Conselhos do Idoso nos âmbitos federal, estadual e municipal”, foi a pioneira a tutelar de modo especial esse público e suas respectivas vulnerabilidades (Westin, 2023). Contudo, em decorrência

da frustração dos resultados esperados, houve o contexto propício, com as organizações representativas pressionando o Congresso Nacional, para a criação de uma nova lei, “mais abrangente, mais detalhada e punitiva”, surgindo, então, dessas pressões, o Estatuto da Pessoa Idosa (Westin, 2023).

O senador Paulo Paim, entrevistado pela Agência Senado, o qual apresentou um projeto de lei em 1997, basilar para a criação do Estatuto da Pessoa Idosa, opinou que após essa lei “a velhice deixou de ser vista como doença e se transformou num direito personalíssimo. A população idosa saiu da invisibilidade” (Westin, 2023). Logo, houve um aumento na importância dada às pessoas idosas e as suas particularidades após a promulgação de uma lei que pormenorizou a realidade enfrentada por esses indivíduos.

Destarte, objetiva-se destacar, por meio da exposição dessas leis, que, embora haja nelas espaço para críticas e debates, são inegáveis as repercussões positivas derivadas do surgimento delas. Após elas, direitos foram assegurados e os grupos centrais obtiveram maior visibilidade. É nesse mesmo raciocínio que se defende a criação de um instrumento específico para combater a alienação contra pessoas idosas, porque se espera, assim, que seja dada a devida importância, sendo, ao menos, o início de uma construção de um aparato de proteção.

4.2 O instituto da alienação contra pessoas idosas como possível objeto de lei específica

Considerando que esse tema da alienação contra pessoas idosas trata-se de pertinência nacional, faz-se mister destacar que atualmente o Brasil exerce o Poder Legislativo pelo Congresso Nacional, o qual, conforme o artigo 44 da Constituição Federal, é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Ademais, esses espaços são ocupados por representantes eleitos pelo povo, segundo o artigo 45 da Carta Magna:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. [...]

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. [...]

Sinteticamente, no âmbito do Processo Legislativo, para que suceda a discussão de uma proposta de lei com a sua posterior votação, “o primeiro passo é transformar uma ideia em proposta de criação de uma nova lei” (Senado Federal, 2014, p. 02). Os projetos de lei, portanto, podem ser realizados por algumas figuras, entre elas os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelos cidadãos, segundo o artigo 61 da Constituição Federal.

Isto posto, salienta-se que o Congresso Nacional está em constante movimento, com propostas de leis sendo apresentadas, discutidas e votadas, de modo que a atividade legiferante é naturalmente dinâmica. Elucida-se que em uma breve busca no site da Câmara¹³ pela quantidade de Projetos de Lei em tramitação no ano de 2024, obteve-se como resultado 2.937 proposições. Tal oportunidade de participação do povo no campo legislativo demonstra um dos fundamentos do país, que consiste em todo poder emanar do povo, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Logo, o movimento de se ter uma ideia e buscar legislá-la faz parte do funcionamento legislativo do país. Nesse sentido, ao se perceber as mudanças sociais e as necessidades dos grupos vulneráveis, como as das pessoas idosas, os cidadãos têm ferramentas para a luta por promoção de direitos. Além disso, as atuações da coletividade através de outros meios, como das discussões acadêmicas e da política também são significativas e partem do mesmo estímulo.

É com base nisso que se defende neste trabalho a proposta de um projeto de lei específica para os casos de alienação contra pessoas idosas, demonstrando, neste tópico, a viabilidade disso ser feito. A justificativa para isso decorre da contínua ampliação do número de pessoas idosas no Brasil e a consequente possibilidade de aumento de casos de violência com essas pessoas, bem como de alienação. Essa conjuntura suscita uma preocupação, vez que não há instrumento próprio para a proteção das pessoas idosas contra esses incidentes específicos.

¹³

Site:
<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=2024&autor=&internoTeor=&emtramitacao=Sim&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=09/09/2024&page=false>

4.2.1 A ausência de tratamento específico e as dificuldades à promoção da proteção das vulnerabilidades

Atualmente, o cenário que se tem é exatamente o da inexistência de lei específica. Discorrer acerca disso é enfatizar as problemáticas já existentes com a consequente piora se não houver uma atitude em prol da proteção das pessoas idosas vítimas de alienação.

A priori, tem-se o panorama do uso da analogia para solucionar os casos de alienação contra pessoas idosas. Como já mencionado, alguns juízes optam por utilizar a Lei nº 12.318/2010. No entanto, há discussões sobre a viabilidade do uso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para os casos de violência contra pessoas idosas, justamente pelo argumento da analogia, vez que muitos deles ocorrem também no ambiente doméstico (Coelho, 2019). Sobre isso, em 2019, Natalia Bacaro Coelho, discorreu que

Se a analogia é a existência de semelhança entre coisas ou fatos que não são exatamente iguais, podemos afirmar que as normas previstas na lei "Maria da Penha" podem ser aplicadas sim nos casos de violência sexual contra menores, nos casos de violência física contra idosos, por exemplo, **pelo fato de que ambas as situações ocorrerem dentro do ambiente doméstico e familiar e somente a lei 11.340 traz um rol de medidas protetivas que não está previsto nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nem no Estatuto do Idoso, tampouco no Código Civil ou em outro regramento específico** (grifos nossos).

O que é mais perceptível, em face disso, é que a ausência de um espaço específico para tratar detalhadamente sobre casos envolvendo a vulnerabilidade da pessoa idosa gera uma instabilidade no que concerne à proteção jurídica. Afinal, enquanto uns juízes optam por utilizar a Lei 12.318/2010, uns podem priorizar a Lei Maria da Penha, enquanto outros têm a chance de perceber um instrumento jurídico ainda não determinado como mais adequado. Como consequência disso, dificulta-se o conhecimento das pessoas idosas acerca de seus próprios direitos, haja vista a inexistência de pacificação sobre o assunto.

Ainda há aqueles que defendem a alteração de leis já existentes para suprir a lacuna referente à tutela da alienação contra pessoas idosas. O Projeto de Lei nº 9.446/2017 ilustra essa realidade, vez que visa à inserção de um novo parágrafo no artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como a alteração dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.318/10. Contudo, a fim de argumentar a insuficiência dessas

medidas, traz-se à tona a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que pode ser considerada como não sendo bem sucedida em seu intento de assegurar os direitos sociais das pessoas idosas, em virtude de “não tratar amiúde os direitos assegurados à classe dos longevos” (Lago; Worm, 2021, p. 23).

Tal exemplo da Política Nacional do Idoso é importante para ilustrar o resultado de não pormenorizar o determinado desígnio social. Seguindo o mesmo raciocínio, existe a possibilidade da opção por apenas incluir o termo “pessoa idosa” e as referências atinentes à realidade desse grupo em leis esparsas não satisfazer as problemáticas particulares. Teme-se, inclusive, que a alteração dos artigos dessas leis já existentes gere um enfraquecimento de direitos, visto que, na tentativa de tratar grupos diferentes, com suas singularidades, em um só instrumento, não explorar as especificidades de nenhum deles de forma contundente.

Portanto, a manutenção do *status quo* corrobora um estado de insegurança jurídica¹⁴, de modo que não há uma maneira comum de se lidar com essas lides. É por isso que, no momento atual, cada juiz está decidindo sem haver limites conceituais, punitivos, mecanismos de averiguação, de proteção, entre outras particularidades, contrariando o direito das pessoas idosas de serem tratados da mesma forma perante a lei, consoante ao artigo 5º da Constituição Federal.

4.2.2 Impactos positivos de uma lei própria

Ainda sobre a defesa da lei específica ser o instrumento mais adequado, ressalta-se que as alienações contra pessoas idosas são repletas de detalhes, principalmente por ocorrer em uma esfera mais íntima, no seio familiar e doméstico, o que demanda avaliação de equipes multidisciplinares para perceber, acompanhar e enquadrar determinadas atitudes como alienação e proteger as vítimas.

No Judiciário, há a possibilidade, cada vez maior, da instrumentalização com essas equipes¹⁵. Assim, cada profissional precisará entender a sua função, em prol

¹⁴ Compreende-se que a segurança jurídica está atrelada à confiança no direito, junto a sua estabilidade e previsibilidade (De Paula Júnior; Silveira, 2019, p.1.247). Conforme Humberto Ávila, uma norma não muito clara ou um ordenamento jurídico não previsível violam o princípio da segurança jurídica (De Paula Júnior; Silveira, 2019, p. 1.247).

¹⁵ Como se observa no Tribunal de Justiça da Paraíba: <https://www.tjpba.jus.br/noticia/nucleo-de-equipe-multidisciplinar-ataura-nas-areas-de-familia-violencia-domestica-e-infancia#:~:text=A%20expans%C3%A3o%20das%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20das,aproveitamento%20dos%20profissionais%20em%20quest%C3%A3o.>

de um trabalho bem sucedido. Então, considerando que se trata de uma gama de informações a serem analisadas, comprehende-se como mais adequado o agrupamento disso em uma lei específica, em vez de tornar esses comandos esparsos. Para que, assim como quando se pensa em alienação contra crianças, a menção à alienação contra pessoas idosas seria encontrada em uma lei específica.

Ademais, com respaldo no panorama existente na época da criação da Lei nº 12.318/10 e os efeitos posteriores a sua promulgação, defende-se que, por meio de uma lei específica, as pessoas idosas passarão a ser vistas como sujeitos que podem sofrer efeitos oriundos dos atos de manipulação, de abandono e de afastamento do convívio familiar, trazendo à tona a necessidade de cuidados também no que diz respeito à saúde mental, à autonomia e à independência (Cysne, 2020).

Consoante Giselle Groeninga, psicanalista e doutora em Direito Civil, após a Lei de Alienação Parental, houve uma “sensibilização da importância do exercício de ambos os genitores na vida da criança ou do adolescente” (Galvao, 2023). Por esse ângulo, pretende-se que, por meio da exposição das sequelas derivadas das atitudes dos agressores, que comumente são os filhos, desenvolva-se também uma conscientização acerca do papel de amparo recíproco da família, de modo que seja cumprido o papel dos pais cuidarem dos filhos menores e os filhos maiores apoiarem os pais na velhice, como já manifesto no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 1.696 do Código Civil.

Outrossim, almeja-se o incentivo da sociedade para agir contra a alienação das pessoas idosas, com projetos e estudos, da mesma maneira que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, celebrou os frutos do curso de capacitação lançado pelo “Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Judiciário” (Ceajud), para evitar que os conflitos envolvendo alienação parental contra crianças e adolescentes fossem judicializados (Montenegro, 2019). Como resultado,

[...] Dos 11 mil cidadãos que concluíram a versão à distância do curso, 99,15% dos participantes informaram que o curso os ajudou a importância de não envolver os filhos nos conflitos dos pais. Percentual semelhante – 94,23% – avaliaram que o curso os ajudou a cuidar melhor dos filhos (Montenegro, 2019).

No mesmo viés, representantes do CNJ retomaram a “elaboração de protocolo para a realização da escuta de crianças e adolescentes envolvidas em processos judiciais de alienação parental” (Agência CNJ de Notícias, 2023). Assim, é visível que,

quando se dá a devida notoriedade à questão, diversos setores são influenciados para a mesma direção. E, como consequência, as próprias pessoas idosas passariam a ter entendimento acerca dos seus próprios direitos, em virtude da divulgação deles.

É interessante pensar, porém, na possibilidade de uma lei, em primeiro plano, não conseguir abranger toda a infinidade de minúcias existentes nos variados ambientes familiares, mas é possível estabelecer referenciais acerca do que se entende por alienação contra pessoas idosas e os meios de se combater isso na sociedade, demarcando, portanto, parâmetros seguros para o desenvolvimento de estratégias de intervenção. Sobre essa questão, em entrevista divulgada no site do IBDFAM, em 2020, Bruna Barbieri afirmou¹⁶ que

[...] nenhuma lei consegue abranger, em sua redação, todas as hipóteses de sua aplicação, nem consegue esgotar literalmente todas as providências necessárias para seu fiel cumprimento. Por isso, é natural no sistema civil que as leis sejam aperfeiçoadas, o que não é diferente da Lei de Alienação Parental.

Cabe ressaltar que a sugestão de uma lei específica para legislar acerca da alienação contra pessoas idosas não é inédita. A respeito disso, em julho de 2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1.841/2024, cuja ementa consiste em “dispõe sobre a alienação parental inversa”. Nela, encontram-se medidas judiciais a serem aplicadas diante de condutas definidas como alienação parental inversa praticada por filhos ou responsáveis, bem como há a exemplificação das formas de alienação contra pessoas idosas (IBDFAM, 2024).

No espaço destinado à justificação do Projeto de Lei 1.841/2024, são destacados os fatores, também discutidos nesse trabalho, como o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, seguido do envelhecimento populacional, com o consequente aumento dos casos de alienação parental contra pessoas idosas nos lares brasileiros, destacando a realidade do sistema judiciário estar recebendo diversos processos sobre o tema e recorrer à aplicação por analogia da lei de alienação parental de crianças e adolescentes, por não haver regulação específica para os incidentes com as pessoas idosas.

¹⁶

Link da entrevista:
<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Par>

Destarte, comprehende-se que, na hipótese da criação de uma lei específica, haveria mais destaque para tal, possibilitando aprofundamento e ampliação de discussões do tema da alienação contra pessoas idosas, na política, no âmbito judiciário e no meio acadêmico. Ademais, com um instrumento próprio pormenorizado, haveria um mecanismo de segurança para os envolvidos, no que diz respeito à fiscalização, haja vista a diminuição da vagueza do tema relacionada à inexistência de unanimidade para a resolução de tais controvérsias pelas autoridades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que os desafios enfrentados pelas pessoas idosas são diversos e as vivências referentes às alienações são uma pauta dentre tantas outras que merecem melhor tratamento jurídico e conscientização social. A disposição de se debruçar em estudos em prol da melhoria das condições de vida das pessoas idosas, diante do aumento populacional, é uma demanda urgente na contemporaneidade.

As pesquisas documentais ilustram e fundamentam a proteção defendida às pessoas idosas, de modo que a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação de criança e de adolescentes) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) foram as mais utilizadas neste trabalho. Para visualizar o atual panorama judicial da questão, foram analisadas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, diante do objetivo específico do primeiro capítulo de se demonstrar o envelhecimento populacional e os seus impactos na vida social, observou-se quem o Brasil considera como pessoa idosa e quais são os seus direitos. Concluiu-se que são sujeitos de direitos específicos e que, com base nisso, precisam ter garantias também específicas resguardadas, mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Estado em relação às alterações demográficas.

Observou-se, também, como as pessoas idosas se enxergam e como o comportamento dos demais cidadãos interfere na visão delas sobre si mesmas. Assim, explicitou-se o termo “etarismo” e como ele é vivenciado atualmente pelas vítimas nos variados ambientes, como laborais, acadêmicos e digitais. Foi percebido, destarte, que, apesar das ações estatais implantadas em prol das pessoas idosas, ainda há muito a ser aprimorado.

O segundo capítulo, por sua vez, tinha como objetivo específico justapor as alienações contra pessoas idosas e contra crianças e adolescentes, a fim de expor as diferenças existentes, justificadoras de tratamento distintos. Dessa forma, buscou-se o fundamento do raciocínio de se utilizar a lei que dispõe sobre alienação parental, por analogia, para solucionar os casos de alienação contra pessoas idosas. Todavia, constatou-se que, apesar de haver semelhanças entre as alienações ocorridas nos dois grupos, particularidades não deveriam ser ignoradas.

Tais particularidades relacionam-se com a dinâmica dos indivíduos, os quais, estando em diferentes fases da vida, são vítimas de diferentes infortúnios, o que embasa a necessidade de distinguir as vulnerabilidades. Sendo isso importante, inclusive, para nortear as posturas a serem adotadas pelo Estado para averiguar as ocorrências de alienação, bem como para proteger as vítimas dos alienadores.

Para mais, essa vicissitude vivenciada pelas pessoas idosas foi ilustrada pelas decisões judiciais, que reconhecem a ocorrência da alienação e lidam com ela através da aplicação, por analogia, da Lei nº 12.318/2010, em virtude da inexistência de lei específica. No entanto, apesar de ser a solução temporária encontrada para essas demandas, percebeu-se que o tratamento igualitário dos dois grupos é prejudicial, uma vez que desconsidera situações particulares das pessoas idosas. Além de temporária, portanto, a solução praticada pelos Tribunais revela-se precária.

Por fim, no capítulo terceiro, restou demonstrada a insustentabilidade e a precariedade da utilização analógica da Lei nº 12.318/2010 como estratégia definitiva para a proteção das pessoas idosas vítimas de alienação. A partir disso, diante do funcionamento do Poder Legislativo, compreendeu-se a possibilidade da criação de uma lei específica para alienação contra pessoas idosas – fruto, inclusive, de movimentação popular –, entendendo-se que esse funcionamento é uma expressão de tutela por parte do Estado, mas que, para isso, é imprescindível a colaboração do Poder Executivo e da sociedade.

Apesar de não ser uma solução isenta de críticas, sustenta-se, com base na proteção adquirida por outros grupos vulneráveis após a promulgação de leis específicas, a criação desse novo formato de tutela como uma estratégia promissora para o combate à alienação contra a pessoa idosa, haja vista os impactos negativos da ausência de soluções, inclusive para o reconhecimento de direitos por parte das pessoas idosas.

Trata-se de uma possível solução, passível de refutação – como toda nova construção teórica –, não sendo uma última nem única resposta, já que se comprehende a importância de discussões entre diversos setores e do envolvimento de diferentes profissionais, como juristas, psicólogos e assistentes sociais. Contudo, através das pesquisas realizadas para a escrita desse trabalho, entende-se a criação de uma lei específica, no cenário atual, como uma estratégia promissora para melhor resguardar a população idosa no Brasil.

Diante disso, a hipótese levantada inicialmente referente à “instituição de uma legislação específica para ser aplicada aos casos de alienação contra pessoas idosas como sendo o instrumento mais adequado a suprir as demandas atuais” foi confirmada. Todavia com a ressalva da flexibilidade dessa posição por parte da autora, uma vez que se considera que discussões e pesquisas mais aprofundadas podem desencadear novos raciocínios e conclusões.

Essa pesquisa, então, coloca-se na base para o desenvolvimento de discussões e políticas públicas, mas não pretende se encerrar, podendo ser objeto de pesquisa futura em pós-graduação, haja vista o entendimento de que é cabível o aprofundamento do tema, por exemplo no que tange ao instituto da curatela diante da incapacidade da pessoa idosa e ao papel do Ministério Público na proteção e prevenção dos atos de alienação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anna. Etarismo na publicidade: por que as marcas invisibilizam os idosos? **Redação Mundo do Marketing**. 01 fev. 2024. Disponível em: <https://mundodomarketing.com.br/etarismo-na-publicidade-por-que-as-marcas-invisibilizam-os-idosos>. Acesso em: 18 set. 2024.

ANDRADE, Saulo José Veloso de; SILVA, Eduardo Jorge Lopes da Silva; SCORTEGAGNA, Paola Andressa. O Desafio do Ensino Remoto com Idosos durante a Pandemia de Covid-19. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 48. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/hGpPpWL8KxTKP7VxZhVCnXR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2024.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Protocolo da Justiça irá uniformizar escuta de crianças em casos de alienação parental. Notícias CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-da-justica-ira-uniformizar-escuta-de-criancas-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 set. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população. **Senado Notícias**. 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao#:~:text=H%C3%A11%20um%20s%C3%A9culo%2C%20o%20pa%C3%A9Ds,12%2C6%20bilh%C3%B5es%20em%20benef%C3%ADcios>. Acesso em: 06 set. 2024.

AGÊNCIA SENADO “b”. CDH: projeto exige que universidades estimulem idosos a entrar na graduação. **Senado Notícias**. 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/17/cdh-projeto-exige-que-universidades-estimulem-idosos-a-entrar-na-graduacao>. Acesso em: 11 set. 2024.

ALMEIDA, Luísa de Souza; RODRIGUES, Edwirges Elaine. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: Debates em torno da efetiva proteção dos interesses da criança e do adolescente. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S. I.], v. 7, n. 1, p. 601-618, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1395>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. Exclusões etaristas dentro dos confinamentos familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1511/Exclus%C3%B5es+etaristas+dentro+dos+confinamentos+familiares>. Acesso em: 11 set. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Débora. 2024 registra aumento em denúncias de violência contra pessoas idosas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. 25 abr. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11785/2024+registra+aumento+em+den%C3%BAncias+de+viol%C3%A3ncia+contra+pessoas+idosas>. Acesso em: 11 set. 2024.

BARBIERI, Bruna. Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)**. 27 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%A3ncia+de+uma+d%C3%A9cada#>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BELANDI, Caio. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. **Agência IBGE Notícias**. 09 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 11 set. 2024.

BORGES, Pedro Pereira; SOUZA, Lucas Augusto da Silva de. Capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista InterAção**, [S. I.], v. 10, n. 1, p. 71–80, 2019. DOI: 10.5902/2357797536806. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/36806>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.841, de 2024**. Dispõe sobre a alienação parental inversa. Brasília: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2424062&filename=PL%201841/2024. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.&text=Normas%20repress%C3%A3o%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20interfer%C3%A3ncia,%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20acordo%20acordo%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.446, de 2017**. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1635260&filename=Tramitacao-PL%209446/2017. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicação: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao

idoso [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a introdução às normas do direito brasileiro. Publicação: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebrasil.com. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental [...]. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//resolucao-cns-466-12.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Registro do Acórdão nº 1213489. Classe do Processo 07067759120188070000 (3ª Turma Cível). [...] ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS. GARANTIA DO CONVÍVIO HARMÔNICO DOS FAMILIARES. PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA IDOSA[...]. Relator Gilberto Pereira de Oliveira. Data de julgamento: 06 de novembro de 2019. Publicado no DJE: 11/11/2019. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo REsp 1568244/RJ. Tema 952. Discute-se a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário. Trânsito em Julgado: 05 set. 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1568244. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina “b”. Agravo de Instrumento nº 0019676-32.2016.8.24.0000 (3ª Câmara de Direito Civil). [...] Indícios de alienação parental pelas filhas (os) [...]. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Data de julgamento: 31 de maio de 2016. Disponível em: 12 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/943739195>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina “a”. **Apelação Cível nº 0006690-70.2012.8.24.0005**. (2^a Vara Cível). Comarca de Balneário Camboriú [...] Relação familiar dissidente das partes, irmãs entre si, em relação à genitora. Elementos análogos à alienação parental em razão do estado de vulnerabilidade e doença da genitora [...] Recurso desprovido. [...]. Relator Domingos Paludo. Julgado em: 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944380756>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.004759-9**. (2^a Câmara de Direito Civil) [...] Ação de obrigação de não fazer. Direito de visitas da filha à genitora, que mora na casa de propriedade de sua irmã. [...] Irmãs que possuem sério desentendimento familiar. Insurgência da ré, requerendo a proibição de visitas de sua irmã à sua genitora. Impossibilidade. Resguardo ao melhor interesse da idosa em ser visitada por sua filha. [...] Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Relator João Batista Góes Ulysséa. Julgado em: 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsc/25217504>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2079919-72.2021.8.26.0000** (5^a Câmara de Direito Privado). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] Relatora Fernanda Gomes Camacho. Data de julgamento: 12 de agosto de 2021. Registro: 2021.0000647563. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. 6^a Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste. **Sentença ATSum 1000699-17.2023.5.02.0606**. RECLAMANTE: M. R. A. S. RECLAMADO: F. G. R. S. E OUTROS (2). Juíza Sandra Regina Espósito de Castro. Data da sentença: 30 de maio de 2021. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Professor Paulo Fernando alerta para alta taxa de suicídio entre os idosos. **Rádio Câmara**, Brasília, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1023311-professor-paulo-fernando-alerta-para-alta-taxa-de-suicidio-entre-os-idosos/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. 2024. Resultado da Pesquisa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=2024&autor=&inteiroTeor=&emtramatacao=Sim&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=09/09/2024&page=false>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAMPEZZI, Heytor. Vídeo de universitárias de SP debochando de colega por ter ‘40 anos’ viraliza e gera indignação. **G1 Bauru e Marília**. 11 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2023/03/11/video-de-universitarias-de-sp-debochando-de-colega-por-ter-40-anos-viraliza-e-gera-indignacao.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CANCELA, Diana Manuela Gomes. O processo de envelhecimento. **Psicologia.pt**. Trabalho realizado no Estágio de Complemento ao Diploma de Licenciatura em

Psicologia pela Universidade Lusíada do Porto. 2007. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0097. Acesso em: 21 jun. 2024.

CARVALHO, Priscila. A dificuldade dos brasileiros de encontrar trabalho depois dos 50 anos: 'Pessoas nos julgam como inferiores'. **BBC NEWS BRASIL**. 08 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nvxvx8wqlo>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CATTO, André. Rápido envelhecimento da população pode refletir na atividade e sobrecarregar saúde pública e Previdência; entenda. **Globo – G1**. 27 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/27/censo-2022-envelhecimento-populacao-reflexos-economia.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CAVALCANTE, Geovana; THOMAZELLI, Luis Alberto; DANTAS, Thales Eduardo Silva. ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTENDENDO, PREVENINDO E SUPERANDO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4234>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CAVALCANTE, Thaís; LUSTOZA, Larissa. 176 unidades de saúde do DF oferecem práticas integrativas, como yoga, acupuntura e homeopatia. **Agência Saúde – DF**. 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/176-unidades-de-sa%C3%BAde-do-df-oferecem-pr%C3%A1ticas-integrativas-como-yoga-acupuntura-e-homeopatia>. Acesso em: 18 set. 2024.

CHAIMOWICZ, F.; CHAIMOWICZ, G. de Faria. O Envelhecimento Populacional Brasileiro. **Pista: Periódico Interdisciplinar**. Belo Horizonte, v.4, n.2, p. 6-26, ago/nov. 2022. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:beVTEDSmDwJ:scholar.google.com/+quando+o+cuidado+com+o+envelhecimento+no+brasil+iniciou%3F&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 20 mai. 2024.

CIDADE de São Paulo supera a marca de 2 milhões de idosos: População acima de 60 anos cresceu mais de 50% em 12 anos, aponta estudo da Prefeitura com base em dados do IBGE. **Estadão Expresso São Paulo**. 01 abr. 2024. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/sao-paulo/2024/04/01/cidade-de-sao-paulo-supera-a-marcas-de-2-milhoes-de-idosos/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CIFALI, Ana Claudia. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sociologias. **Scielo Brasil**. Porto Alegre. 2021. n.58. p. 138-167. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/K8TvWZXZT843PDhKdHHWSbx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

COELHO, Natalia Bacaro. A proteção dada pela “Lei Maria da Penha” aos idosos: a violência doméstica e familiar não pode mais ser considerada apenas como aquela que é perpetrada pelo marido ou companheiro em face da mulher ou companheira. **Migalhas**. 07 out. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/312480/a-protecao-dada-pela-lei-maria-da-penha-aos-idosos>. Acesso em: 09 set. 2024.

CRESCIMENTO da população idosa traz desafios para a garantia de direitos: série de reportagens integra a campanha “Envelhecer é o nosso futuro” e destaca o despreparo da sociedade diante do aumento da expectativa de vida. **Gov.br**.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 05 out. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idoso-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CYSNE, Renata. Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)**. 27 ago. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%A3Ancia+de+uma+d%C3%A9cada#>. Acesso em: 07 ago. 2024.

DE BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Vulnerabilidade e Dignidade humana. **O Mundo Da Saúde**, São Paulo, ano 30, v. 30, n. 3, jul./set.2006. Disponível em:

http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/38/vulnerabilidade_dignidade.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

DE MORAES, L.M.B; MOREIRA, H.L.F.; PEDROSO J.S. Alienação parental de pessoas idosas em conflitos familiares: análise documental. **Rev. Saude Redes**. 2023; 9(sup6):4322. doi: 10.18310/2446- 4813.2023v9nsup6.4322. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/download/file/48>. Acesso em: 10 set. 2024.

DE PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de Paula; SILVEIRA Ricardo dos Reis. A SEGURANÇA JURÍDICA E A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS VINCULATIVAS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. I.], v. 7, n. 7, p. 1236–1258, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1640>. Acesso em: 13 set. 2024.

DE PAULA, Marcos Ferreira. Os idosos do nosso tempo e a impossibilidade da sabedoria no capitalismo atual. **Scielo Brasil – Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 126, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j:sssoc/a/KpPCVCRHWMZYRRpR3f76bVq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 ago. 2024.

DE PAULA, Suellen Augusto; SILVA, Ana Lectícia Erthal Soares. Alienação Parental inversa e o cabimento do dano moral: uma extensão aos direitos dos idosos. **Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, v. 9, n. 1. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/1053/675/2894>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FECHINE, Basílio Rommel Almeida; TROMPIERI, Nicolino. O processo de envelhecimento: as principais alterações que acontecem com o idoso com o passar dos anos. **Revista Científica Internacional InterSciencePlace**, ed. 20, v. 1, artigo nº 7, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.fonovim.com.br/arquivos/534ca4b0b3855f1a4003d09b77ee4138-Modifica---es-fisiol--gicas-normais-no-sistema-nervoso-do-idoso.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. I.], v. 5, n. 9, p. 24–40, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7668336. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866>. Acesso em: 10 set. 2024.

G1 BAHIA. Empresário preso por suspeita de maltratar pais idosos tem pelo menos 5 denúncias em delegacias na BA: Primeira denúncia contra Fábio Luis Ceuta de Lacerda foi registrada em 2014, na Delegacia do Idoso, em Salvador. Advogado do suspeito nega existência de medida protetiva de urgência. **G1 Bahia**. 22 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/22/empresario-suspeito-de-maus-tratos-pais-idosos-ba.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

G1 PIAUÍ. Etarismo: cursando jornalismo aos 69 anos, estudante fala sobre conflitos de gerações e desafios de voltar a estudar. **G1 Globo**. 15 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/03/15-aos-69-anos-estudante-de-jornalismo-fala-dos-desafios-de-cursar-universidade-especialista-fala-sobre-beneficios.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GALVAO, Julia. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protectao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

GERBELLI, Luiz Guilherme. Envelhecimento dos brasileiros afeta crescimento e pressiona gastos públicos: Com a redução da entrada de novos trabalhadores no mercado de trabalho, analistas apontam que país precisa de agenda de produtividade para acelerar crescimento e garantir sustentabilidade das aposentadorias. **G1 Economia**. 17 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/17/envelhecimento-dos-brasileiros-afeta-crescimento-e-pressiona-gastos-publicos.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2024.

GOLDENBERG, Mirian. A invenção de uma bela velhice: em busca de uma vida com mais liberdade e felicidade. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/HF9gPQF5FkxhqlJGZB9TDks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**, [S. I.] 27 out.

2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anosou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,sexo%2C%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GOMES, José; CHAHINI, Thelma. Etarismo nas universidades brasileiras. **Concilium**, v. 23, n. 19, p. 265-277. 2023. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2103/1379>. Acesso em: 21 ago. 2024.

IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que tipifica “alienação parental inversa”; texto pune quem isola idoso. **Assessoria de Comunicação do IBFAM (com informações da Agência Câmara de Notícias)**. 09 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12002/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+tipifica+%E2%80%9Calien%C3%A7%C3%A3o+parental+inversa%E2%80%9D%3B+texto+pune+quem+isola+idoso#>. Acesso em: 11 set. 2024.

JARDIM, V. C. F. S.; MEDEIROS, B. F.; BRITO, A.M. Um olhar sobre o processo do envelhecimento: a percepção de idosos sobre a velhice. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/tzGHq3mphTxJ5jtvX5pRM6z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2024.

JUVENASSI, Ana Julia Broc. Idosos enfrentam mais dificuldades e preconceito no uso das tecnologias digitais. **Agência da Hora – Agência Experimental de Notícias (UFSM)**. 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/mídias/experimental/agencia-da-hora/2021/09/01/idosos-enfrentam-mais-dificuldades-e-preconceito-no-uso-das-tecnologias-digitais>. Acesso em: 19 jul. 2024.

LAGO, E. F. de C. P. e; WORM, N. A Efetividade da tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**. v.1. n. 19. 31 dez. 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/48>. Acesso em: 07 set. 2024.

LELLIS, Lelio Maximino. Por uma atuação eficaz do Estado contra o etarismo laboral. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 239, p. 39-63, jul./set. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/239/ril_v60_n239_p39.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

LONGEVIDA. Glossário coletivo de enfrentamento ao idadismo. **Longevida – Consultoria na área de envelhecimento**. 2021. Disponível em: https://www.longevida.org.br/glossario_idadismo.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

LOUVISON, Marília; DOREA, Egídio. Envelhecimento ainda é visto com medo e preconceito. **Jornal da USP**, Diálogos na USP. 5 nov. 2019. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/actualidades/envelhecimento-ainda-e-visto-com-medo-epreconceito/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

L. SILVA, Maria dos Santos; SILVA JÚNIOR, Inaldo Bezerra da; I. SILVA, Bezerra. Sentimento da pessoa idosa diante da finitude: percepção de idosos não institucionalizados residentes na cidade do Recife, PE, Brasil. **Revista Kairós-Gerontologia**. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/48626/32081>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MELO, Cristiano. Empresa japonesa cria equipe de esports com idosos. **Ge Esports**. 27 set. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/empresa-japonesa-cria-equipe-de-esports-com-idosos.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2024.

MERCURY, Juliana. Como é visto o idoso na sociedade atual? **Rede geronto**. 01 jun. 2023. Disponível em: <https://redegeronto.com.br/2023/06/01/como-e-visto-o-idoso-na-sociedade-atual/>. Acesso em: 06 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *et al.* Políticas de apoio aos idosos em situação de dependência: Europa e Brasil. **Scielo Brasil - Ciência e Saúde Coletiva**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/c8BbYnbBswyVxf7cMNQWXkR/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. Brasil. **Nota Informativa nº 005/2023: Envelhecimento e o direito ao cuidado**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento-e-direito-ao-cuidado/Nota_Informativa_N_5.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Alienação parental: um olhar do MPRJ sobre a violência emocional no ambiente familiar**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. 90 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/livroa4alienacao_familiar_final_14052021.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Curso forma 11,4 mil para prevenir casos de alienação parental. **Agência CNJ de Notícias**. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-forma-114-mil-para-prevenir-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 set. 2024.

NG, Kelly. Por que China elevará idade mínima de aposentadoria pela 1ª vez desde os anos 1950. **BBC NEWS**. 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/credeeq1xego>. Acesso em: 18 set. 2024.

OMS (Organização Mundial Da Saúde). Relatório mundial sobre o idadismo: resumo executivo. Equipe da OMS: Demographic Change and Healthy Ageing (DHA). ISBN: 978 92 7 572430 9. **Organização Mundial de Saúde**. Licença: CC BY-NC-SA

3.0 IGO. 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>. Acesso em: 11 set. 2024.

OPAS (Organização Pan-Americana Da Saúde). Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas. **OPAS**. 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das#:~:text=das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,-,Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20idade%20%C3%A9%20um%20desafio%20global%2C%20afirma,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas&text=Genebra%2C%2018%20de%20mar%C3%A7o%20de,reduzem%20sua%20qualidade%20de%20vida>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PARAÍBA. Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução CPJ nº 021/2018 [Dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público]. **Ministério Público da Paraíba**. João Pessoa. 24 set. 2018. Disponível em: <https://ged-api.mppb.mp.br/public/arquivos/2098183/file?content=inline>. Acesso em: 13 set. 2024.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. O processo de (in)dependência do adulto jovem. **Cadernos CERU**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 2, p. 149–156, 2020. DOI: 10.11606/issn.2595-2536.v31i2p149-156. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/182166>. Acesso em: 10 set. 2024.

PAIVA, Noêmia Andrea de Almeida; JÚNIOR, Gean Carlos Balduíno. Convivência familiar e vulnerabilidade da pessoa idosa: fundamentos para aplicação da lei da alienação parental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.13, n. 1,2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em 08 abril 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.707, de 27 de junho de 2023**. Institui a Campanha Junho Violeta, em alusão à conscientização da violência contra a Pessoa Idosa. Palácio do Governo do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12707-2023-paraiba-institui-a-campanha-junho-violeta-em-alusao-a-conscientizacao-da-violencia-contra-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 19 set. 2024.

PARENTE, Gabriela. Núcleo de Equipe multidisciplinar atuará nas áreas de Família, Violência Doméstica e Infância e Juventude. **Poder Judiciário. Tribunal de Justiça da Paraíba**. 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/nucleo-de-equipe-multidisciplinar-atuara-nas-areas-de-familia-violencia-domestica-e-infancia#:~:text=A%20expans%C3%A3o%20das%20atribui%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%B5es%20das,aproveitamento%20dos%20profissionais%20em%20quest%C3%A3o>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PEREIRA, Orlando. Crescimento e desenvolvimento. Apostila de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas da Unifenas. 2011. **Unifenas**. Disponível em: https://www.academia.edu/14175133/Crescimento_e_Desenvolvimento. Acesso em: 20 jun. 2024.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo

inverso. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 31, n. 04, p. 283, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659>. Acesso em: 05 set. 2024.

PESSOA, Carolina. Golpes pela internet aumentam contra população idosa: Ouvidoria Nacional registrou mais de 21 mil denúncias do tipo. **Radio Agência Brasil EBC**. 15 jun. 2024. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contra-populacao-idosa#:~:text=Golpes%20pela%20internet%20s%C3%A3o%20considerados,viola%C3%A7%C3%B5es%20deste%20tipo%20contra%20idosos>. Acesso em: 12 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Próxima Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa acontece em 2025 sobre envelhecimentos plurais: Delegações de todas as regiões do país vão propor ações pela equidade de direitos e superação de barreiras para velhice digna e saudável. **Gov.br**. 07 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/proxima-conferencia-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa-acontece-em-2025-sobre-envelhecimentos-plurais#:~:text=PARTICIPA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL-Pr%C3%B3xima%20Confer%C3%A7%C3%A1ncia%20Nacional%20dos%20Direitos%20da%20Pessoa,em%202025%20sobre%20envelhecimentos%20plurais&text=A%20confer%C3%A7%C3%A1ncia%20promover%C3%A1%20ampla%20participa%C3%A7%C3%A7%C3%A3o,dos%20Direitos%20da%20Pessoa%20idoso>. Acesso em: 12 set. 2024.

REVISTA RIO. Peça "Egoísta" conta história de idosa que resolve viajar o mundo. **Revista Rio – No Ar**. 11 jul. 2024. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-rio/2024/07/Peca-Egoista-conta-historia-de-idosa-que-resolve-viajar-o-mundo>. Acesso em: 18 set. 2024.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. AS CIDADES DO FUTURO: DE IDOSOS(A,S), COM IDOSO(A,S) E PARA IDOSO(A,S). P. 65 – 83. **Cidades: Dilemas, Desafios e Perspectivas [livro eletrônico]**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Morgana-Valim/publication/346790136_Cidades_dilemas_desafios_e_perspectivas/links/5fd0d98aa6fdcc697bf0048c/Cidades-dilemas-desafios-e-perspectivas.pdf#page=66. Acesso em: 12 set. 2024.

RODRIGUES, Agatha Bhenares Alves Martins. **AVALIAÇÃO DE USABILIDADE EM APLICATIVOS BANCÁRIOS MÓVEIS NO CONTEXTO DO PÚBLICO IDOSO**. Orientador: Profª. Ma. Simone de Oliveira Santos. Coorientador: Prof. Me. Ítalo Mendes da Silva Ribeiro. Trabalho de conclusão de curso (Sistemas de Informação). Universidade Federal do Ceará, Campus de Crateús, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69969/1/2022_tcc_abamrodrigues.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

SALES, Amanda Machado. **A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior. Trabalho de conclusão de curso (Direito).

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55196>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SANTANA, J. C. de. et al. ETARISMO NOS TEMPOS ATUAIS. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 58, p. 11-22, 2024. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/918/805>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANTIAGO, Newma. Aumento na procura de cirurgias plásticas em idosos reflete busca por rejuvenescimento. **EgoBrazil**. 20 jun. 2024. Disponível em: <https://egobrazil.ig.com.br/aumento-na-procura-de-cirurgias-plasticas-em-idosos-reflete-busca-por-rejuvenescimento/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, A. R. S. dos; LAURENTINO, M. C. S.; ANDRADE, F. Infantilização como forma de violência velada contra o idoso. **Lumen**, Recife, v. 24, n. 2, p. 127-133, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://fafire.emnuvens.com.br/lumen/article/view/468/411>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. Como são feitas as leis. **Jovem Senador**. Roteiro simplificado para a elaboração de projeto de lei. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/como-sao-feitas-as-leis>. Acesso em: 09 set. 2024.

SIERRA, V.M.; MESQUITA, W.A. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, Marcela Fernandes. et al. Ageismo contra idosos no contexto da pandemia da covid-19: uma revisão integrativa. **Revista de Saúde Pública RSP**. 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2021.v55/4/pt>. Acesso em: 11 set. 2024.

SILVEIRA, K. de C. D. da; BORGUEZAN, D. A alienação parental inversa sob a ótica dos tribunais: o idoso na condição de vítima. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 5, p. 825-844, 2023. DOI: 10.24302/acaddir.v5.4297. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4297>. Acesso em: 9 abr. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **PSICOLOGIA: CIÉNCIA E PROFISSÃO**, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SOUZA, Ana Caroline de; FRANCA, Solange; DE OLIVEIRA, Fernanda. A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A PESSOA IDOSA. **REAL - REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL**, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4494/2353>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SOUZA, Vitória Salazar; DE OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. O idoso vítima de alienação parental: a aplicação análoga da lei 12.318 de 2010. **Justiça & Sociedade, v. 2, n. 1, 2017. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA.** Disponível em: https://www.academia.edu/121063604/O_Idoso_V%C3%ADctima_De_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental_A_Aplica%C3%A7%C3%A3o_An%C3%A1loga_Da_Lei_12_318_De_2010. Acesso em: 28 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 05 set. 2024.

TAVARES, Darlene Mara dos Santos. *et al.* ACESSO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ENTRE IDOSOS COMUNITÁRIOS. **Scielo Brasil – Cogitare Enfermagem.** 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cenf/a/z8pcP9rXzhMySY8FCVfRbSc/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira; SOUZA, Luana Elayne Cunha de; MAIA, Luciana Maria; SILVA, Angélica Maria de Sousa. Percepções e experiências de idosos sobre a discriminação na velhice. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. I.], v. 24, 2024. DOI: 10.12957/epp.2024.66572. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/66572>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Cartilha: Quem nunca? **Brasília, TJDFT**, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/cartilha-quem-nunca_230x210-1.pdf, Acesso em: 21 ago. 2024.

Um senhor estagiário. Direção: Nancy Meyers. Waverly Films. Warner BROS. 2015. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-206217/>. Acesso em: 11 set. 2024.

VALENÇA, Tatiane Dias Casimiro; REIS, Luciana Araújo dos. Memória e história de vida: dando voz às pessoas idosas. **Revista Kairós Gerontologia**. 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/27001/19143>. Acesso em: 26 jul. 2024.

VILIONE, Gabriela Cristina Carneiro; SANTOS, Sarah Pitanga; ANTUNES, Vitória Lubiana. Junho Violeta: Problematização sobre as expressões da violência junto à população idosa. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1460/1428>. Acesso em: 12 set. 2024.

WESTIN, Ricardo. Aos 20 anos, Estatuto da Pessoa Idosa ainda enfrenta resistência. 29 set. 2023. **Agência Senado**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09-aos-20-anos-estatuto-da->

pessoa-idosa-ainda-enfrenta-resistencia#:~:text=Ele%20busca%20garantir%20a%20dignidade,trabalho%2C%20previd%C3%A3o social%20e%20habita%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 set. 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo. Projeto torna obrigatória a divulgação do Disque 100 em materiais didáticos do governo federal. **Agência Câmara de Notícias**. 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1032735-projeto-torna-obrigatoria-a-divulgacao-do-disque-100-em-materiais-didaticos-do-governo-federal/>. Acesso em: 19 set. 2024.